



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO (UNIDADE SANTA RITA)**

**ELLEN CRY'S BARBOSA SOUZA**

**DA (IM)POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO DESCENDENTE DA  
SUCESSÃO MEDIANTE ABANDONO AFETIVO INVERSO**

**SANTA RITA**

**2024**

**ELLEN CRYS BARBOSA SOUZA**

**DA (IM)POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO DESCENDENTE DA  
SUCESSÃO MEDIANTE ABANDONO AFETIVO INVERSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (DCJ-CCJ), como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

**Orientadora:** Prof. Dra. Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa

**SANTA RITA**

**2024**

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

S729i Souza, Ellen Crys Barbosa.  
Da (im)possibilidade de exclusão de herdeiro  
descendente da sucessão mediante abandono afetivo  
inverso / Ellen Crys Barbosa Souza. - Santa Rita, 2024.  
57 f.

Orientação: Ana Paula Correia de Albuquerque da  
Costa.  
TCC (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. abandono afetivo inverso. 2. pessoa idosa. 3.  
exclusão sucessória. 4. possibilidade. I. Costa, Ana  
Paula Correia de Albuquerque da. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DIREÇÃO DO CENTRO  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



**DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC**

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE  
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao vigésimo quinto dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Da (im)possibilidade de exclusão de herdeiro descendente da sucessão mediante abandono afetivo inverso”, sob orientação do(a) professor(a) Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à Aprovada, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Ellen Crys Barbosa Souza com base na média final de 100 (Sez). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

AnaPaulaCorreia

Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa

AUSENTE

Adriano Marteleto Godinho

Alex Taveira dos Santos

Aos meus pais e a minha irmã.

## RESUMO

Este estudo abordou a questão do abandono afetivo inverso, destacando seu impacto nas relações familiares e no direito sucessório. O objetivo principal foi analisar a possibilidade de exclusão do herdeiro descendente da sucessão por praticar abandono afetivo contra seus genitores, à luz do ordenamento jurídico atual e da jurisprudência. A metodologia utilizada foi a revisão de literatura, pautada na pesquisa em bases de dados físicas e eletrônicas, tendo como materiais livros jurídicos, artigos, monografias, legislações e jurisprudências acerca da temática. Os resultados encontrados demonstram a existência de divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, mas também apontam para uma tendência de reconhecimento da possibilidade de exclusão sucessória nos casos de abandono afetivo inverso. Contudo, constatou-se que a jurisprudência atual entende que as causas de exclusão sucessória devem ser interpretadas de forma taxativa, não abrindo espaço para o reconhecimento do abandono afetivo inverso como uma destas causas. Por outro lado, em face da exaustiva busca judicial por este reconhecimento, a movimentação legislativa passou a ocorrer, buscando a aprovação de projetos de lei que visam incluir tal hipótese como causa de exclusão sucessória. Assim, conclui-se que, embora não haja uma previsão expressa na legislação, a jurisprudência deve passar a reconhecer a gravidade do abandono afetivo inverso e sua repercussão no direito sucessório, permitindo o reconhecimento da indignidade do herdeiro que comete o abandono afetivo inverso, pois a omissão deste reconhecimento comporta a própria violação dos dispositivos constitucionais que reconhecem o afeto enquanto valor jurídico.

**Palavras-chave:** Abandono afetivo inverso; Pessoa idosa; Exclusão sucessória; Possibilidade.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 O ENVELHECIMENTO POPULACIONAL E O ABANDONO AFETIVO INVERSO</b>	<b>9</b>
2.1 CONCEITO JURÍDICO DE IDOSO E AS ESTIMATIVAS ATUAIS ACERCA DO ENVELHECIMENTO DA POPULAÇÃO .....	9
2.2 A PROTEÇÃO LEGISLATIVA A PESSOA IDOSA NO BRASIL.....	13
2.3 O ABANDONO AFETIVO INVERSO.....	17
<b>3 A EXCLUSÃO NO DIREITO SUCESSÓRIO .....</b>	<b>21</b>
3.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE O DIREITO SUCESSÓRIO.....	21
3.2 SUCESSÃO LEGÍTIMA E SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA.....	22
3.3 HIPÓTESES DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA .....	25
3.3.1 A EXCLUSÃO POR INDIGNIDADE .....	26
3.3.2 A EXCLUSÃO POR DESERDAÇÃO.....	28
<b>4 A (IM)POSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO SUCESSÓRIA EM DECORRÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO INVERSO.....</b>	<b>31</b>
4.1 O AFETO NAS RELAÇÕES FAMILIARES E O ENQUADRAMENTO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO CONDUTA ANTIJURÍDICA .....	31
4.2 A ATIVIDADE JURISPRUDENCIAL SOBRE A EXCLUSÃO SUCESSÓRIA POR ABANDONO AFETIVO INVERSO .....	37
4.3 A MOVIMENTAÇÃO LEGISLATIVA EM PROL DA INCLUSÃO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO CAUSA DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA.....	43
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O aumento da longevidade e o crescente número de idosos no Brasil têm colocado em destaque a questão do cuidado dos filhos para com seus pais idosos, tornando-se um tema de interesse no âmbito jurídico. Embora o ordenamento jurídico brasileiro contenha dispositivos legais destinados à proteção dos idosos, como a Constituição, o Código Civil e o Estatuto do Idoso, muitos idosos ainda enfrentam problemas, com destaque para o abandono afetivo por parte de seus descendentes.

O princípio da afetividade tem sido reconhecido como fundamental nas relações familiares, sendo a base para uma convivência saudável entre os membros de uma família. Apesar de não estar expressamente previsto em lei, o valor jurídico do afeto tem ganhado reconhecimento no Brasil. A jurisprudência brasileira já admite a aplicabilidade da responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo entre pais e filhos, cometido pelo genitor contra o descendente.

Apesar de já ser possível e admissível a aplicabilidade da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo, outro questionamento surgiu no âmbito jurídico, que diz respeito a possibilidade de exclusão sucessória em face do descendente que comete o abandono afetivo inverso. A legislação atual não prevê explicitamente essa situação, abordando apenas o desamparo do autor da herança em casos de doença mental ou grave enfermidade.

Diante desse contexto, esta pesquisa visa desenvolver reflexões sobre a possibilidade de exclusão do herdeiro por abandono afetivo inverso, analisando a questão sob uma perspectiva teórico-jurídica, partindo do seguinte questionamento: com o crescente fenômeno do abandono afetivo inverso, é possível excluir o herdeiro descendente da sucessão, considerando o ordenamento jurídico atual e a jurisprudência sobre o tema?

Assim, o objetivo geral desta pesquisa é analisar se, e como seria possível excluir o herdeiro necessário descendente da sucessão do seu ascendente por tê-lo abandonado afetivamente. No mesmo sentido, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: investigar o que é o abandono afetivo inverso, entendendo assim, como se configura, quais as suas causas, quais as consequências na vida dos ascendentes, e a sua importância a ponto de poder ser motivo para deserdação; entender as normas legais da sucessão, com ênfase no conceito de herdeiro necessário, e nas hipóteses de exclusão da herança vigentes no ordenamento

jurídico, destrinchando-as na teoria e na prática; e avaliar como o abandono afetivo – apesar de não estar explicitamente inserido nas hipóteses de deserdão e indignação – pode acarretar, legalmente, a exclusão de descendentes da sucessão, analisando entendimentos, doutrinas e jurisprudências.

Para atingir os objetivos propostos para este estudo, a metodologia utilizada foi a revisão de literatura, por meio da pesquisa em bases de dados físicas e eletrônicas. Os materiais selecionados e utilizados para a pesquisa foram livros jurídicos, artigos, monografias, legislações e jurisprudências publicadas acerca da temática.

O estudo está dividido em quatro partes distintas, cada uma explorando aspectos específicos relacionados ao tema abordado. No primeiro capítulo, serão discutidas as questões relacionadas ao envelhecimento populacional e ao fenômeno do abandono afetivo inverso. Esse capítulo abordará o conceito jurídico de idoso, as estimativas atuais sobre o envelhecimento da população e a legislação brasileira voltada à proteção da pessoa idosa, além de contextualizar o abandono afetivo inverso dentro desse cenário.

O segundo capítulo se concentrará nas nuances do direito sucessório, diferenciando a sucessão legítima da sucessão testamentária e apresentando as hipóteses de exclusão sucessória, com destaque para as modalidades de exclusão por indignidade e deserdão. Este capítulo oferecerá uma visão abrangente das bases legais que regem a sucessão e as possibilidades de exclusão de herdeiros.

Já no terceiro capítulo, será realizada uma análise detalhada da viabilidade jurídica de excluir herdeiros da sucessão em decorrência do abandono afetivo inverso. Serão explorados aspectos como o papel do afeto nas relações familiares, o enquadramento do abandono afetivo inverso como conduta antijurídica, a jurisprudência sobre o tema e a movimentação legislativa em prol da inclusão do abandono afetivo inverso como causa de exclusão sucessória.

Por fim, o quarto capítulo reunirá as conclusões e reflexões finais do estudo, destacando os principais pontos discutidos ao longo da pesquisa e oferecendo considerações sobre o impacto do abandono afetivo inverso no direito sucessório e na sociedade como um todo.

## 2 O ENVELHECIMENTO POPULACIONAL E O ABANDONO AFETIVO INVERSO

Atualmente, a longevidade da vida humana faz com que, gradativamente, uma sociedade seja composta majoritariamente por idosos. Desse modo, com o crescente aumento no número de idosos torna-se necessário um maior cuidado para com eles advindo de suas famílias, entretanto, isso nem sempre acontece, acarretando o rompimento das relações familiares e muitas vezes o total abandono.

Nesse sentido, sobre o abandono afetivo

Ele pode ocorrer mesmo quando os filhos **estão presentes fisicamente, mas emocionalmente distantes de seus pais**. Isso pode se manifestar de diversas maneiras, como a falta de comunicação, o desinteresse pelas preocupações e sentimentos dos pais ou a negligência nas relações familiares. (Nadier; Nascimento, 2023, p.12).

Isto posto, as consequências do abandono afetivo nos ascendentes podem causar sérios danos a sua saúde mental, ao se sentirem rejeitados, negligenciados, não amados, e isolados socialmente, formando-se assim, uma realidade dolorosa para a sua vivência. (NADIER; NASCIMENTO, 2023).

### 2.1 CONCEITO JURÍDICO DE IDOSO E AS ESTIMATIVAS ATUAIS ACERCA DO ENVELHECIMENTO DA POPULAÇÃO

O entendimento do que constitui um indivíduo idoso, conforme estabelecido por diversos dispositivos legais e órgãos de saúde, está intrinsecamente ligado ao processo de envelhecimento, sendo moldado pelas nuances socioeconômicas de cada sociedade.

Segundo a definição adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), na Resolução 39/125, emanada durante a Primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento da População, a classificação etária de uma pessoa como idosa varia em função do acesso a fatores determinantes sociais e econômicos, os quais são oferecidos de forma diferenciada por cada nação. Estes fatores incluem a expectativa de vida ao nascer, acesso à educação, saúde, emprego e saneamento básico. Consequentemente, países desenvolvidos, com seu alto grau de comprometimento com políticas públicas, estabelecem uma idade mais avançada para caracterizar um indivíduo como idoso em comparação com aqueles em desenvolvimento. Enquanto

nos primeiros, a idade de 65 anos ou mais é considerada para tal classificação, nos últimos, indivíduos com mais de 60 anos entram nesta categoria (SANTOS, 2010).

O processo natural de envelhecimento acarreta uma série de mudanças tanto biológicas quanto sociais, as quais têm um impacto significativo na autonomia do indivíduo. Nesse sentido, Reis e Trad (2015) explicam que estas alterações estão associadas a fatores de risco e ao surgimento de doenças crônico-degenerativas, resultando em diferentes graus de dependência para o idoso, diretamente correlacionados com a perda de autonomia e dificuldades na realização das atividades básicas da vida cotidiana.

Existem três abordagens para entender a velhice: a cronológica, a burocrática e a psicológica ou subjetiva. A velhice cronológica é puramente formal, baseada em um marco de idade em que todos que o alcançam são considerados idosos, independentemente de suas características individuais. (BRAGA, 2011)

A velhice burocrática está ligada à idade que confere direitos a benefícios, como a aposentadoria por idade ou o passe livre em transporte público. Já a velhice psicológica, ou subjetiva, é a mais complexa, pois não se baseia em parâmetros objetivos. Ela depende do tempo que cada indivíduo leva para sentir-se velho. (BRAGA, 2011)

No cenário jurídico brasileiro, o critério adotado para definir a pessoa idosa segue o critério biológico. O processo de envelhecimento visualizado do ponto de vista cronológico se baseia puramente na idade, estabelecendo um limite predefinido, onde aqueles que o ultrapassam são considerados idosos, independentemente de suas características individuais. Esse critério é comumente adotado em legislações relacionadas à aposentadoria por idade, concessão de benefícios fiscais, elegibilidade para votação facultativa, amparo assistencial, entre outros. (BRAGA, 2011)

Um exemplo deste critério é a Lei 8.842/1994, que trata da Política Nacional do Idoso, a qual define no seu artigo 2º que: “[...] considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.” (BRASIL, 1994)

De maneira similar, o Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741/2003, segue esse mesmo critério: “Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.” (BRASIL, 2003)

Apesar de um critério puramente objetivo, o que torna mais fácil a identificação de quem venha a ser idoso, Braga (2011, p. 04) apresenta uma limitação quanto a este critério:

O grande problema do critério cronológico é de não considerar as diferenças pessoais e a larga faixa etária que se vê abrangida pelo conceito, principalmente se levarmos em conta que, atualmente, são cada vez mais numerosas as pessoas centenárias. Pode haver enorme diferença no estado de saúde (física e mental) entre duas pessoas sexagenárias, uma delas pode ser donente e debilitada, enquanto a outra se encontra em pleno vigor, sendo perfeitamente lúcida. Certamente há enorme diferença entre um idoso (pelo critério da Lei 8.842/94) de 60 anos e um outro de 100 anos de idade, por isso se torna difícil a aceitação de um mesmo tratamento a ambos.

Contudo, embora haja a referida limitação apresentada pelo autor supracitado, no Brasil, segue o critério biológico para definir a pessoa como sendo idosa, haja vista ser este o critério adotado pelas legislações que tratam do tema.

Partindo das ideias de Braga (2011), independente da maneira como se define uma pessoa idosa, é importante ressaltar que ser idoso implica em lidar com todos os aspectos biológicos mencionados anteriormente, além das questões inerentes a qualquer ser humano, resultando assim em diversas restrições existenciais.

Observa-se, de acordo com a concepção apresentada, que o sistema jurídico brasileiro adota predominantemente o critério biológico para determinar quem é considerado uma pessoa idosa, baseando-se unicamente na idade do indivíduo e não considerando outras características, sejam elas físicas ou mentais.

Em se tratando do processo de envelhecimento, os dados atuais indicam que este fenômeno tem aumentado a cada ano. Os dados demográficos mais recentes demonstram uma mudança significativa na estrutura populacional do Brasil. Segundo os resultados do Censo Demográfico de 2022, a população idosa com 65 anos ou mais, registrou um notável aumento. Em comparação com 2010, houve um incremento de 57,4%, representando 10,9% do total populacional, enquanto, anteriormente, essa fatia era de apenas 7,4%. Esses números refletem uma tendência clara de envelhecimento populacional. (BRASIL, 2023)

O aumento expressivo da população idosa, em conjunto com a redução da proporção de jovens com menos de 14 anos, que diminuiu de 24,1% para 19,8% no mesmo período, evidencia essa transição demográfica. Esse fenômeno é resultado de mudanças no padrão reprodutivo e de natalidade do país ao longo das últimas décadas. Desde os anos 1990, essa mudança começou a se tornar evidente, e a partir

dos anos 2000, a pirâmide etária do Brasil deixou claramente de ter o formato tradicional piramidal. (BRASIL, 2023)

Em 1980, apenas 4,0% da população tinha 65 anos ou mais. O salto para 10,9% em 2022 representa o maior percentual já registrado nos Censos Demográficos do país. Enquanto isso, a proporção de crianças com até 14 anos diminuiu de 38,2% em 1980 para 19,8% em 2022. (BRASIL, 2023)

Ainda, em se tratando da análise das proporções desses grupos etários por grandes regiões, percebe-se que o Norte é a região mais jovem, com 25,2% de sua população com menos de 14 anos, seguida pelo Nordeste, com 21,1%. Em contraste, o Sudeste e o Sul exibem estruturas mais envelhecidas, com 18% e 18,2% de jovens de 0 a 14 anos, respectivamente, e as maiores proporções de idosos com 65 anos ou mais (12,2% e 12,1%, respectivamente). O Centro-Oeste apresenta uma estrutura intermediária, com uma distribuição etária próxima da média nacional. (BRASIL, 2023)

É evidente, portanto, que o envelhecimento populacional tende a aumentar a cada ano, o que demonstra que esta parcela da sociedade requer cuidados e atenção especial, em decorrência das evidentes limitações e da vulnerabilidade que a pessoa idosa enfrenta. Em meio à vulnerabilidade, o respaldo familiar assume um papel fundamental na promoção de um processo de envelhecimento digno, contribuindo significativamente para preservar tanto a saúde física quanto a mental do indivíduo.

De acordo com Reis e Trad (2015), entende-se que os laços familiares e o apego desempenham um papel fundamental no desenvolvimento humano, fornecendo uma base essencial para a formação das habilidades interpessoais e das percepções ao longo da vida, inclusive na velhice. Eles afirmam que a sensação de apoio da família está associada à competência social, habilidade para lidar com desafios, percepção de controle, sensação de estabilidade, autoimagem, afeto e, consequentemente, ao bem-estar psicológico do indivíduo.

Apesar da importância do suporte familiar para uma velhice saudável, é comum que muitos idosos enfrentem a falta desse apoio por serem percebidos dentro de suas famílias como pessoas inválidas e dispendiosas, tanto do ponto de vista econômico quanto emocional. Essa percepção não é apenas uma questão individual, mas também é reforçada socialmente devido às exigências do nosso sistema produtivo, que valoriza a agilidade, a independência nas tarefas diárias e a produtividade econômica.

Nesse sentido, Scortegagna e Oliveira (2012) explicam que a sociedade contemporânea impõe padrões de produção, rapidez e modernidade, enquanto os idosos, devido às limitações biológicas inerentes à idade, podem enfrentar algumas dificuldades ou restrições nas atividades cotidianas. No entanto, isso não significa que sejam incapazes de realizar tarefas. No entanto, na visão social predominante atualmente, os idosos são frequentemente vistos como um incômodo, já que não conseguem seguir o ritmo ou a abordagem considerados mais adequados pelos jovens.

É nesse contexto que em muitos casos passa a ocorrer o abandono do idoso, indo além do abandono material, mas alcançando também a esfera afetiva, caracterizando o objeto de investigação deste estudo, qual seja, o abandono afetivo inverso, a ser estudado posteriormente.

## 2.2 A PROTEÇÃO LEGISLATIVA A PESSOA IDOSA NO BRASIL

A promulgação da Constituição Federal de 1988 não apenas marcou o início do período de redemocratização do Brasil, conhecido como Nova República, mas também representou o reconhecimento de diversos grupos que até então estavam marginalizados. Entre os princípios fundamentais da Constituição estão a cidadania e a dignidade da pessoa humana, elevando o respeito à individualidade ao status de fundamento absoluto de nossa nação e reconhecendo-o como um direito básico inerente a todos os cidadãos:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político (BRASIL, 1988)

Dessa maneira, é perceptível que a Constituição brasileira incorpora explicitamente a responsabilidade do Estado em assegurar a cidadania e a dignidade de todos os cidadãos, incluindo a população idosa. Isso marca um avanço na proteção da dignidade dos idosos, abrangendo uma variedade de aspectos além do contexto

puramente social, trabalhista e assistencial. Essa reflexão é ponderada por Paulo Roberto Barbosa Ramos:

A função de todo e qualquer Estado, cujos poderes das autoridades decorram de uma Constituição no sentido moderno é a de garantir os direitos fundamentais do homem. Estruturado o Estado brasileiro dentro dessa perspectiva, as suas autoridades devem agir em consonância com os seus fundamentos, objetivos e princípios constitucionais, que podem ser sintetizados na garantia da dignidade da pessoa humana, na afirmação do desenvolvimento e na prevalência dos direitos humanos. (RAMOS, 2017, p.181)

Para além da obrigação do Estado, a Constituição aborda de maneira inequívoca a relevância da família, considerada a base da sociedade, e estabelece o dever de proteger e amparar não apenas os familiares, mas também os idosos. Nesse contexto, a família assume o papel de incentivar e motivar novas iniciativas por parte dos idosos, facilitando assim sua reintegração na sociedade.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Art.230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (BRASIL,1988)

Portanto, com a implementação dos artigos supracitados, o Estado assumiu a responsabilidade não apenas de garantir o apoio familiar, mas também de proteger a integridade das pessoas idosas, fornecendo a assistência necessária, especialmente com o objetivo de prevenir a violência dentro de suas relações.

De acordo com Ramos (2017), é evidente a partir da interpretação do art. 230 da Constituição Federal que não é suficiente para o Estado criar medidas para evitar abusos contra os idosos dentro de suas famílias. Ele também precisa estabelecer serviços de apoio para aqueles que não têm condições de permanecer em suas famílias ou para aqueles que não têm famílias ou recursos para se manter. Além disso, se o idoso tiver uma família e precisar de assistência do Estado, essa assistência deve ser preferencialmente fornecida em seu próprio lar, conforme estabelecido no § 1º do art. 230 da Constituição Federal.

Observa-se que a Constituição Federal de 1988 marcou o início da proteção legal aos idosos no Brasil, porém, logo se percebeu a necessidade de ampliação das leis para regulamentar os direitos garantidos. Seis anos depois, a Lei 8.842/1994, também conhecida como Política Nacional do Idoso, entrou em vigor, visando garantir os direitos sociais dessa parcela da população, estabelecendo o Conselho Nacional dos Idosos e definindo competências para órgãos públicos em diversas áreas.

No entanto, ao longo dos anos, essa política se mostrou insuficiente na proteção efetiva dos direitos dos idosos no Brasil. Maria Pinheiro (2012) descreve a Lei 8.842/94 como uma mera declaração de intenções, pois não prevê penalidades para o seu descumprimento. Este mesmo ponto de vista é compartilhado por Rebecca Bezerra:

Em nível infraconstitucional, cumpre destacar a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), que elegeu a proteção à velhice como um de seus objetivos, além da garantia do benefício da prestação continuada para aqueles que prenchessem as exigências legais, e a Lei nº 8.842/94 (Política Nacional do Idoso), que trouxe, basicamente, princípios e diretrizes a serem observados em relação aos idosos, não estabelecendo, porém, os mecanismos de punição em caso de descumprimento dos direitos. (BEZERRA, 2016, p. 46)

Havia uma crescente demanda por uma legislação específica que reconhecesse a fragilidade dos idosos e garantisse seus direitos fundamentais. Era necessário que essa legislação incluísse medidas concretas para combater a violência contra os idosos, como a criação de centros especializados de atendimento e sanções para aqueles que cometessem abusos contra eles.

Após extensos debates, em 1º de outubro de 2003, o Congresso aprovou e o Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/03, foi sancionado, atendendo a essas demandas.

O Estatuto do Idoso representa um microssistema jurídico criado para proteger os direitos e priorizar o atendimento à população idosa, reconhecendo a necessidade premente desse grupo. Conforme destacado por Dias (2013), o Estatuto, composto por 118 artigos, estabelece uma extensa lista de prerrogativas e direitos para pessoas com mais de 60 anos.

As disposições deste estatuto têm aplicação direta, pois tratam de normas que delineiam direitos fundamentais, derivadas da Constituição Federal. Portanto, ao afirmar no art. 2º que o idoso desfruta de uma série de direitos fundamentais, o

legislador apenas reitera o que já está previsto na Constituição Federal. Nesse contexto, Rosenvald ressalta que:

Com o objetivo de conceder uma tutela francamente positiva ao idoso, a Lei nº 10.741/2003 decantou o princípio da dignidade de forma bifronte, em suas eficárias positiva e negativa. Com relação à eficácia positiva, valorizou a autonomia das pessoas idosas, inserindo dentre o rol de direitos fundamentais relacionados à valorização de sua liberdade a participação na vida familiar (art. 10, inciso V). No que concerne à eficácia negativa da dignidade da pessoa humana, traduziu o direito ao respeito como ‘a inviolabilidade da integração física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais’ (§2º, art. 10). (ROSENVOLD *apud* MADALENO; BARBOSA, 2015, p. 317)

Sobre essa questão, Vilas Boas (2015) ressalta que o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, por si só protege os direitos da pessoa idosa, tornando-se o princípio norteador de todo o ordenamento jurídico, dispensando, portanto, a necessidade de novas disposições legais.

Além disso, com base no art. 3º da Constituição Federal, que enumera os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, o autor argumenta que todos os direitos garantidos a um cidadão, independentemente da idade, devem ser interpretados como garantias igualmente aplicáveis às pessoas idosas. Diante disso, o estudioso chega à conclusão de que:

[...] a utilização da interpretação extensiva do disposto no artigo 1º, inciso III, e artigo 2º, ambos da Constituição Federal, seria suficiente para garantir aos idosos todos os direitos concedidos aos demais cidadãos, sendo prescindível a promulgação de qualquer outro texto legislativo. (FREITAS JÚNIOR, 2015, p. 05)

Assim, o legislador considerou necessário criar o Estatuto atual, que não apenas estabelece garantias, mas também impõe obrigações tanto ao Estado quanto à sociedade e à família, conforme estabelecido no art. 3º:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003)

Pode-se observar que o Estatuto do Idoso representa uma importante ferramenta para promover e garantir os direitos dos idosos. No entanto, ele sozinho não tem o poder de eliminar as desigualdades existentes ou assegurar plenamente os direitos fundamentais dessas pessoas. É essencial que a dignidade da pessoa humana e outros direitos fundamentais sejam garantidos desde o nascimento e ao longo de toda a vida, e grande parte dessa responsabilidade recai sobre a família, a sociedade e o Estado.

É importante destacar que o Estatuto do Idoso contribui para a luta contra o preconceito e a discriminação contra os idosos, ao afirmar de maneira clara e inequívoca, no seu art. 4º, que nenhum idoso será sujeitado a tratamentos discriminatórios ou desiguais:

Art. 4º Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados. (BRASIL, 2003)

Além disso, se as disposições da Lei nº 10.741/03 não forem seguidas, isso será considerado uma violação passível de penalidade, conforme estabelecido nos artigos 97, 98 e 99 deste Estatuto, cujas penas podem chegar até doze anos de reclusão.

Portanto, percebe-se que os direitos estabelecidos na Constituição Federal, juntamente com a promulgação das legislações infraconstitucionais, especialmente o Estatuto do Idoso, têm sido essenciais no reforço dos direitos fundamentais dos idosos. Contudo, apesar da existência desses direitos, muitas vezes os idosos ainda são desrespeitados. Isso não se deve tanto à deficiência da legislação em si, mas principalmente à falta de fiscalização e aplicação das leis por parte do Estado, além da negligência por parte das próprias famílias.

### 2.3 O ABANDONO AFETIVO INVERSO

Para Maluf e Maluf (2021), a afetividade é o alicerce das relações humanas, estabelecendo vínculos de carinho e proximidade entre as pessoas. Esses laços não

se restringem apenas às interações românticas, mas podem ser observados em diversos contextos, como entre pais e filhos, empregadores e funcionários, e professores e alunos. O afeto é um elo que une indivíduos, criando uma sensação de familiaridade e proximidade, mesmo quando não compartilham do mesmo espaço frequentemente.

Segundo Tartuce (2022), o afeto desempenha um papel essencial nas relações familiares, aproximando as pessoas e construindo laços de cuidado e ternura. Embora não explicitamente mencionado na Constituição Federal, pode-se argumentar que o afeto deriva do princípio da dignidade da pessoa humana.

Pereira (2022) ressalta que o princípio da afetividade é central nas relações familiares, promovendo a proximidade entre os indivíduos e contribuindo para o desenvolvimento emocional saudável. Mesmo quando os filhos se tornam adultos, os laços afetivos continuam a desempenhar um papel fundamental nas dinâmicas familiares.

Lôbo (2022) enfatiza a relação entre o princípio da afetividade, a convivência familiar e a igualdade entre os cônjuges. O afeto é essencial para fortalecer os laços familiares, fomentando o respeito, a lealdade, o carinho e a educação. Além disso, ele facilita a compreensão mútua nas tomadas de decisão, tornando mais harmoniosa a resolução de conflitos familiares. Em momentos difíceis, a proximidade emocional e o respeito mútuo são fundamentais para enfrentar os desafios de forma construtiva.

No entendimento apresentado, o afeto é reconhecido como tendo importância jurídica no contexto do Direito brasileiro, sendo considerado um elemento a ser protegido e assegurado em todas as relações, inclusive na relação sucessória. Existem situações em que a lei presume a existência de afeto entre o falecido e o herdeiro ao determinar a transmissão da herança.

Dias (2021, p. 77) expõe a ideia de que a família se transforma à medida que as relações de afeto entre seus membros se intensificam, destacando a valorização das funções afetivas familiares.

Assim, conclui-se que o afeto é um elemento essencial na formação da família, indo além dos laços consanguíneos. As relações familiares se estabelecem e fortalecem por meio do amor, companheirismo, lealdade, carinho e outros sentimentos abarcados pela relação afetiva entre os indivíduos. Esses laços afetivos entre familiares resultam da convivência entre as pessoas e da forma como essa convivência é construída ao longo do tempo.

Para se compreender perfeitamente a concepção do abandono afetivo inverso, torna-se fundamental entender o que de fato é o abandono afetivo. O abandono afetivo, conforme descrito por Carvalho (2019), refere-se à falta de vínculo emocional por parte de um dos pais em relação aos filhos, mesmo que haja provisão material e intelectual. É o descumprimento do dever fundamental de cuidado e apoio moral, psíquico e afetivo para com os filhos, como ressalta Madaleno (2021).

Este abandono se configura quando o genitor negligencia a presença emocional e a participação ativa na vida dos filhos, acarretando consequências graves em diversos aspectos de seu desenvolvimento.

Por outro lado, o abandono afetivo inverso ocorre quando são os filhos que negligenciam o cuidado emocional e afetivo com relação aos pais. Considerando que crianças e idosos são grupos vulneráveis, demandando atenção especial devido às suas condições específicas e opostas em termos de idade, é essencial que a família, o Estado e a sociedade dediquem especial cuidado e proteção a esses indivíduos, conforme estabelecido em dispositivos constitucionais. (CARVALHO, 2019)

O amparo familiar durante a fase vulnerável da vida, tanto para os idosos quanto para as crianças, é estabelecido por lei, que obriga a família a cuidar das necessidades físicas e afetivas dos idosos. O conceito de abandono afetivo inverso, conforme exposto pelo Desembargador Jones Figueirêdo Alves, diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), refere-se à falta de afeto ou, mais precisamente, à ausência de cuidado dos filhos com os genitores, geralmente idosos. (IBDFAM, 2015)

A negligência e a falta de apoio familiar aos idosos representam uma forma comum violência contra eles, especialmente quando ocorrem no ambiente familiar, onde deveriam estar protegidos. Este fenômeno resulta da falta de cuidado e atenção emocional dos filhos em relação aos seus pais idosos, o que tem grandes consequências jurídicas e sociais. (XAVIER, 2020)

Esta forma de abandono é uma das formas mais graves de violência contra o idoso, pois priva-os não apenas do apoio físico ou financeiro, mas também do afeto, negando-lhes a oportunidade de viver com qualidade. É alarmante que essa violência ocorra dentro do ambiente familiar, onde se espera que os idosos sejam protegidos, mas, ao contrário, são sujeitos às mais severas formas de agressão. (XAVIER, 2020)

Nesse contexto, o abandono afetivo inverso surge como uma realidade social frequente, ainda que cruel, infringindo o princípio da dignidade humana relativo ao

idoso e negligenciando a solidariedade familiar consagrada na Constituição Federal. A falta de afeto em relação aos pais idosos acarreta danos significativos à saúde, ao bem-estar psicológico e emocional, comprometendo drasticamente sua qualidade de vida.

Portanto, superadas as apresentações conceituais acerca da pessoa idosa, bem como, acerca do fenômeno do abandono afetivo inverso, passa-se a análise do Direito Sucessório e as hipóteses de exclusão dos herdeiros, visando abrir caminhos para a discussão acerca da possibilidade de se excluir o herdeiro necessário responsável pelo abandono afetivo inverso.

### 3 A EXCLUSÃO NO DIREITO SUCESSÓRIO

No que tange à sucessão, no ordenamento jurídico brasileiro tem-se duas espécies de sucessão: a testamentária e a legítima, ambas dispostas no art. 1.786 do Código Civil. A sucessão testamentária dá-se por disposição de última vontade ou de testamente válido, ou seja, a herança é deixada de acordo com o desejo do *de cuius*.

A sucessão legítima refere-se aos herdeiros naturais do falecido, que são a sua família: cônjuges, parceiros, descendentes, ascendentes, etc. O Código Civil de 2002, classifica uma parcela dos herdeiros legítimos como herdeiros necessários, elencando-os no art. 1.845. Dessa forma, havendo herdeiros necessários, a metade da herança é obrigatoriamente reservada para eles. Todavia, é possível excluir um herdeiro necessário da herança a partir dos institutos de indignidade e deserdação.

#### 3.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE O DIREITO SUCESSÓRIO

O Direito Sucessório é o ramo jurídico dedicado ao estudo da transferência de bens e direitos de um indivíduo após sua morte para seus herdeiros, seja por disposição legal ou por meio de testamento. Na prática, o sucessor assume a posição jurídica do falecido, assegurando a continuidade das relações jurídicas estabelecidas por ele.

Essa disciplina aborda tanto a transmissão de patrimônio quanto de obrigações, destacando-se dois elementos fundamentais: o aspecto familiar, relacionado ao parentesco entre herdeiros e falecido, e o aspecto individual, que diz respeito à liberdade de deixar ou não um testamento. (DIAS, 2021)

Essa área do Direito, como ressalta Carvalho (2019, p. 17), é importante dentro do contexto do Direito Civil-Constitucional:

Efetivamente, o Direito Sucessório justifica-se como significativo ramo do Direito Civil-Constitucional, a enfeixar, majoritariamente, um conjunto de regras de ordem pública, imperativas, bem como, em menor proporção, de regras dispositivas, isto é, supletivas, da vontade particular. Todas elas, contudo, são indispensáveis à consecução dos objetivos supramencionados, ao disciplinarem o que e a quem os bens, direitos e obrigações, anteriormente na titularidade do hereditando, serão dirigidos.

As definições indicam que o Direito Sucessório engloba o conjunto de normas, princípios e institutos que regem os conflitos relacionados ao patrimônio deixado pelo falecido, podendo derivar tanto da legislação quanto das disposições testamentárias.

### 3.2 SUCESSÃO LEGÍTIMA E SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

Existem duas formas de sucessão: testamentária e legítima. A sucessão testamentária é aquela que ocorre através de testamento válido ou disposição de última vontade feita pelo falecido em vida.

A sucessão testamentária surge da expressão da última vontade do falecido, formalizada por meio de um testamento ou codicilo. Embora a sucessão legítima prevaleça em termos quantitativos no Direito Sucessório brasileiro, uma parte considerável do Código Civil é dedicada à sucessão testamentária, destacando a importância da vontade do falecido nesse contexto. (GONÇALVES, 2019)

Além disso, o código veda que a herança de uma pessoa viva seja objeto de contrato, conforme disposto no artigo 426. No entanto, há espaço para partilha entre vivos, através de doações do ascendente para o descendente, desde que não prejudique os herdeiros necessários, conforme estipulado no artigo 2.018.

O instrumento que formaliza a sucessão testamentária é conhecido como Testamento. No contexto das Sucessões, o poder de "testar" implica a disposição dos bens, total ou parcialmente, através do testamento como instrumento formal. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2019)

Enquanto o Código Civil de 1916 definia o Testamento como o "ato revogável pelo qual alguém, de acordo com a Lei, dispõe, total ou parcialmente, de seu patrimônio para depois de sua morte", a legislação atual não apresenta uma definição direta do Testamento. No entanto, por meio da leitura dos artigos introdutórios do Título III, Capítulo I do Código Civil de 2002, intitulado "Do Testamento em Geral", é possível extrair uma definição legal. Os artigos 1.857 e 1.858 do Código Civil estabelecem o seguinte:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

Art. 1.858. O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo. (BRASIL, 2002)

De acordo com Pereira (2020), o testamento é um ato pessoal e revogável pelo qual o indivíduo, conforme a legislação, não apenas distribui parte ou a totalidade de seu patrimônio após a morte, mas também estabelece disposições patrimoniais e extrapatrimoniais. Entretanto, devido ao princípio da liberdade de testar limitada, há restrições a essa liberdade. Se o testador tiver herdeiros necessários – cônjuge, descendentes e ascendentes sucessíveis –, ele só poderá dispor da metade de seus bens, pois a outra metade constitui a legítima desses herdeiros.

Consequentemente, o patrimônio do testador será dividido em duas partes: a parte legítima, que será destinada aos herdeiros necessários conforme mencionado acima, desde que não tenham sido deserdados, e a outra metade, que será dividida de acordo com o artigo 1.805 do Código Civil, que trata da incapacidade testamentária passiva. Sobre esse assunto, é relevante considerar o seguinte entendimento:

A porção disponível é fixa, compreendendo a metade dos bens do testador, qualquer que seja o número e a qualidade dos herdeiros. É preciso não esquecer, ainda, que, se o testador for casado pelo regime da comunhão universal de bens (CC, art. 1.667), a metade dos bens pertence ao outro consorte; assim, para calcular a legítima e a porção disponível deve-se considerar tão somente a meação do testador. Donde se infere que, em nosso direito, só haverá absoluta liberdade de testar, isto é, de dispor de todos os bens por testamento para depois da morte, quando o testador não tiver herdeiros necessários, caso em que poderá afastar de sua sucessão, se o desejar, os colaterais. (DINIZ, 2022, p. 27-28)

A legítima é a forma de sucessão que ocorre em conformidade com a lei, nos casos em que não há testamento válido devido à sua ausência, nulidade, anulabilidade ou caducidade, conforme estipulado nos artigos 1.786 e 1.788 do Código Civil. Portanto, se o falecido não deixou um testamento válido em vida, seus bens e direitos serão imediatamente transferidos para as pessoas indicadas pela lei, em uma espécie de testamento presumido, obedecendo à ordem de sucessão prevista no artigo 1.829 do Código Civil.

A sucessão legítima é a regra, enquanto a testamentária é a exceção. No entanto, o direito brasileiro reconhece a existência de ambas as modalidades:

O direito brasileiro admite, ainda, a possibilidade de existência simultânea dessas duas espécies de sucessão, pois, pelo Código Civil, art. 1.788, 2<sup>a</sup> parte, se o testamento não abranger a totalidade dos bens do falecido, a parte

de seu patrimônio não mencionada no ato de última vontade é deferida aos herdeiros legítimos, na ordem da vocação hereditária. Os bens mencionados no testamento são transmitidos aos herdeiros testamentários e aos legatários. Igualmente prescreve o Código Civil, no art. 1.966, que, quando o testador só dispõe de parte de sua metade disponível, entende-se que institui os herdeiros legítimos no remanescente. Se não houver herdeiro legítimo, arrecadar-se-á como herança jacente a fração da quota disponível não distribuída no testamento. (DINIZ, 2022, p. 30)

A sucessão legítima, também conhecida como *ab intestato*, é acionada pela Lei em situações em que o testamento do falecido é considerado inválido, inexistente ou caduco. Nesse contexto, ela atua como um mecanismo de substituição, preenchendo lacunas deixadas pela ausência de testamento ou sua invalidação. (GONÇALVES, 2019)

A partir dessa perspectiva, é possível inferir que a sucessão legítima funciona como um recurso para os casos em que não há testamento válido. Em tais circunstâncias, a sucessão segue as diretrizes estabelecidas pela legislação vigente. Este princípio é estabelecido pelo artigo 1.788 do Código Civil, que estipula o seguinte:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. (BRASIL, 2002)

O sistema legal, portanto, orienta a sucessão nos casos em que o indivíduo não a realiza através de um testamento, presumindo a vontade do falecido e estabelecendo uma ordem a ser seguida após sua morte, com o objetivo de conferir um propósito ao seu patrimônio. (TARTUCE, 2023)

Assim, na sucessão legítima, o herdeiro é designado pela Lei, independentemente da existência de um testamento que expresse a última vontade do falecido. Esta forma de sucessão ocorre concomitantemente com a testamentária, se for o caso, pois a legislação nacional reconhece a figura do herdeiro legítimo conforme disposto no Código Civil.

Quanto aos efeitos resultantes da sucessão, esta pode ocorrer de forma universal ou singular. A sucessão a título universal ocorre quando há transferência da totalidade da herança, uma fração ou quota-partes desta, incluindo tanto o ativo quanto o passivo, como encargos e dívidas, para o herdeiro. Essa forma de sucessão é válida tanto na sucessão legítima quanto na testamentária. Nesse cenário, para que haja a

instituição de um herdeiro, o testador deixará ao beneficiário a totalidade de seu patrimônio ou uma parte específica, mas determinada, de seus bens.

Por outro lado, a sucessão a título singular ocorre quando o testador transfere ao beneficiário apenas bens específicos e determinados. Nesse tipo de sucessão, o beneficiário é denominado legatário, pois adquire apenas a titularidade jurídica de uma relação de direito específica, recebendo um legado de acordo com a vontade expressa pelo testador. (TEPEDINO, 2020)

Em resumo, a sucessão legítima sempre ocorre a título universal, transferindo aos herdeiros a totalidade ou uma fração ideal do patrimônio do falecido, enquanto a sucessão testamentária pode ser tanto universal, se o testador expressar a vontade de designar um herdeiro que o suceda em toda a sua totalidade ou em uma parte ideal de seus bens, quanto singular, nos casos em que o testador deixa a um beneficiário um bem específico, transmitindo ao legatário aquele bem em particular. (PEREIRA, 2020)

Assim, fica evidente que o Direito Sucessório é composto por normas particulares que buscam proporcionar harmonia e orientação na regulamentação do patrimônio deixado por um indivíduo após sua morte.

### 3.3 HIPÓTESES DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA

Dentro do sistema jurídico brasileiro, aqueles que têm direito de suceder, seja por força da lei ou por meio de um testamento, podem ser privados desse direito constitucional de herança através de dois mecanismos: a indignidade e a deserdação.

Tanto a indignidade quanto a deserdação visam ao mesmo propósito, sendo uma forma de punição para aqueles que tenham desrespeitado a vontade do falecido. Por esse motivo, muitos estudiosos do direito consideram esses institutos como uma forma de sanção civil. Acerca da temática, Tartuce (2023, p. 93) explica em sua obra:

Nesse contexto, surgem os conceitos de indignidade sucessória e deserdação como penas civis. Sobre a indignidade, leciona Carlos Maximiliano que, “na tecnologia jurídica, é uma pecha e consequente pena civil sobre si atrai o herdeiro ou legatário que atentar dolosamente contra a vida, a honra e ou o direito hereditário ativo daquele a quem lhe cabe suceder” (Direito..., 1952, v. I, p. 90). O clássico doutrinador aponta que também na deserdação há uma pena civil, havendo de comum entre ambos os institutos o intuito de “punir civilmente o mau e ingrato com a perda das vantagens da sucessão; e decorrem da mesma causa – a conduta reprovável do herdeiro para com o de cuius” (Direito..., 1952, v. I, p. 92).

A semelhança em afastar o herdeiro se baseia tanto na indignidade quanto na deserdação, ambas refletindo a vontade do autor da herança, que certamente não deseja que aquele que tenha praticado atos reprováveis contra ele herde os bens provenientes de sua vida. Assim, é evidente o fundamento ético por trás da indignidade e da deserdação.

Contudo, na indignidade, a vontade do falecido é presumida, uma vez que ele não se pronuncia explicitamente sobre a exclusão, sendo essa presumida pela lei nos casos expressamente descritos no artigo 1.814 do Código Civil. Por outro lado, no caso da deserdação, há uma vontade expressa do autor da sucessão no ato de última vontade, desde que fundamentada em motivo legal, conforme estipulado nos artigos 1.814, 1.962 e 1.963 do Código Civil.

Embora haja uma diferenciação prévia destacada, é importante ressaltar que tanto a indignidade quanto a deserdação compartilham regras comuns, como será observado nos próximos tópicos, que discutem suas hipóteses legais.

### 3.3.1 A EXCLUSÃO POR INDIGNIDADE

No que diz respeito ao conceito para fins de direito sucessório, o termo indignidade é compreendido, segundo o que explica Lôbo (2023, p. 87), como sendo a “[...] a privação do direito hereditário imposta pela lei a quem cometeu condutas ofensivas à pessoa, à honra e aos interesses do de cujus”.

A incapacidade sucessória ocorre quando o herdeiro ou legatário está envolvido em um ato prejudicial contra o autor da herança ou membros de sua família, o que resulta na sua exclusão da herança, por ser considerado indigno de recebê-la.

As razões que possibilitam a exclusão do herdeiro ou legatário da sucessão são delineadas no artigo 1.814 do Código Civil:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (BRASIL, 2002)

A consideração de indignidade é atribuída àqueles que tenham sido autores ou cúmplices de um crime de homicídio doloso, ou sua tentativa, direcionado ao falecido ou a um membro de sua família, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente. É importante frisar que esta condição não se estende ao homicídio culposo, decorrente de imprudência, imperícia ou negligência, uma vez que o ato deve ser voluntário para afastar o herdeiro de sua herança. Além disso, se o autor for inimputável ou se ocorrer uma das causas de extinção da punibilidade, a indignidade não se aplica.

No sistema legal brasileiro, não é exigida uma condenação criminal prévia do herdeiro ou legatário como requisito para esta penalidade civil. As provas relacionadas à indignidade podem ser apresentadas no contexto do processo civil. No entanto, se o acusado for absolvido, isso impede qualquer questionamento no âmbito sucessório, pois a sentença criminal tem efeito de coisa julgada em relação aos efeitos civis. (LÔBO, 2023)

Além disso, Tartuce (2023) explica que aqueles que acusam falsamente o falecido em juízo ou cometem um crime contra sua honra, ou a de seu cônjuge ou companheiro, também podem ser considerados indignos. Assim, constitui motivo de indignidade qualquer crime contra a honra, incluindo calúnia, difamação e injúria. Ademais, será considerado indigno quem faz uma denúncia falsa em juízo criminal, ou em um inquérito civil ou investigação administrativa.

Por fim, configura-se como indigno aquele que obstrui a vontade do autor da herança, ou seja, os que, por meio de violência ou fraude, impedem o falecido de dispor livremente de seus bens por meio de um ato de última vontade. Desta forma, preserva-se a liberdade de vontade do autor da herança e pune-se o herdeiro que, de forma fraudulenta, dolosa e coercitiva, pratica atos como omissões, corrupção, alteração, falsificação, inutilização e ocultação. Nesse sentido, aquele que impede a revogação ou modificação de um testamento, suprime um testamento privado ou particular, ou elabora um testamento falso, incorre na causa de indignidade. É importante salientar que, como esta última situação não constitui um crime criminal, o fato deve ser comprovado por qualquer meio idôneo.

A exclusão da sucessão por indignidade não ocorre imediatamente. É necessário que a indignidade seja declarada por meio de uma sentença, geralmente movida contra o herdeiro que praticou o ato reprovável, passível de excluí-lo da herança, por parte de quem tenha um legítimo interesse na sucessão, como coerdeiro,

legatário, donatário, fisco e Ministério Público, conforme o artigo 1.815, desde que haja interesse público. Nesse sentido, a exclusão do herdeiro por indignidade só será efetivada se a sentença, transitada em julgado, assim o declarar. (DINIZ, 2022)

O prazo decadencial para a ação declaratória de indignidade é de quatro anos, contados a partir da abertura da sucessão. A ação deve ser movida enquanto o autor do ato ofensivo estiver vivo. Com o falecimento do indigno, a ação intentada contra ele será extinta, não se estendendo aos seus sucessores.

Quando há o reconhecimento da indignidade por uma sentença transitada em julgado, esta produz alguns efeitos jurídicos. O primeiro efeito é a retroatividade *ex tunc* dos efeitos da sentença declaratória de indignidade, ou seja, os efeitos da decisão judicial retroagem à data da abertura da sucessão, considerando o indigno como se tivesse falecido antes do falecido. Além disso, outro efeito da sentença declaratória de indignidade é que os descendentes do excluído o sucedem, por representação, como se o indigno já fosse falecido na data da abertura da sucessão. Por fim, o excluído da sucessão não terá direito ao usufruto e à administração dos bens que couberem aos seus sucessores na herança, ou à sucessão eventual desses bens.

### 3.3.2 A EXCLUSÃO POR DESERDAÇÃO

A expressão da vontade do testador nem sempre visa beneficiar alguém, já que pode resultar na privação de um herdeiro necessário de sua quota legítima por meio da deserdação. Para excluir os herdeiros necessários da sucessão, torna-se essencial recorrer à deserdação, pois estes detêm uma parcela hereditária conhecida como legítima.

Sobre o conceito do instituto da deserdação, Lôbo (2023, p. 92) explica:

A deserdação é ato voluntário do testador, desde que se enquadre em uma das causas previstas em lei. A deserdação vai contra os herdeiros necessários, mediante declaração de vontade do titular dos bens, porque quando não tiver familiares que a lei qualifique como herdeiros necessários, bastará que destine todos os seus bens a terceiros, excluindo os demais herdeiros legítimos (não necessários, como os parentes colaterais), mediante testamento.

As situações passíveis de deserdação são especificadas no art. 1.962 e 1.963 do Código Civil. No testamento, o autor da herança tem a possibilidade de excluir o

herdeiro nos seguintes cenários, quando se trata da deserdação dos descendentes pelos ascendentes:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

- I - ofensa física;
  - II - injúria grave;
  - III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
  - IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.
- (BRASIL, 2002)

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

- I - ofensa física;
  - II - injúria grave;
  - III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta; IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.
- (BRASIL, 2002)

Para que a deserdação seja efetivada, são necessários certos requisitos. O primeiro deles é a presença de um testamento válido contendo a declaração explícita do motivo que fundamenta a deserdação. É óbvio que, se o testamento for nulo, a deserdação será igualmente nula. O segundo requisito é a base em uma causa expressamente prevista em lei, pois uma cláusula testamentária que deserdar um herdeiro sem declarar a causa será nula. O terceiro requisito é a existência de herdeiros necessários. Por fim, é relevante comprovar a veracidade do motivo alegado pelo testador para a deserdação feita pelo herdeiro instituído ou aquele que se beneficia, com o direito de prova expirando após quatro anos da abertura do testamento. (GONÇALVES, 2019)

Além das causas que autorizam a indignidade (art. 1.814 do Código Civil), as quais já foram discutidas anteriormente, a deserdação do descendente pelo ascendente baseia-se em algumas causas estipuladas no art. 1.962 do Código Civil. A primeira delas são as ofensas físicas leves ou graves, que indicam uma absoluta falta de afeto e respeito do herdeiro pelo seu ascendente. Além disso, a injúria grave que afeta seriamente a honra, a respeitabilidade e a dignidade do testador também autorizam a deserdação. (LÔBO, 2023)

É importante ressaltar que o termo "injúria grave" é amplo e dependente do critério do juiz para determinar o que constitui tal ofensa. Outra causa de deserdação é o envolvimento ilícito do herdeiro com a madrasta ou padrasto, por ser considerado

incestuoso e adúltero, já que há um parentesco afim em linha reta que não se dissolve com o término do casamento que o originou. (LÔBO, 2023)

Por último, o abandono do ascendente em estado de alienação mental ou grave doença também é uma causa legítima de deserdação, pois demonstra falta de afeto e solidariedade familiar por parte do herdeiro em relação ao autor da herança.

Quanto ao descendente, este tem a prerrogativa de deserdar o ascendente, além dos motivos que justificam a indignidade, com base nas causas elencadas no art. 1.963 do Código Civil: ofensas físicas, injúria grave, relações ilícitas com o cônjuge ou companheiro(a) do seu filho(a) ou neto(a), e desamparo do descendente (filho ou neto) em estado de deficiência mental ou grave enfermidade. (TARTUCE, 2023)

Quanto aos efeitos da deserdação, é importante destacar que, de acordo com o art. 1.784 do CC, o deserdado adquire a propriedade e posse dos bens com a abertura da sucessão. No entanto, se a causa da deserdação for comprovada, ele será excluído da sucessão, e os efeitos da sentença retroagirão até a data da abertura da sucessão. Portanto, devido ao caráter pessoal da deserdação, os descendentes do deserdado sucedem como se ele estivesse falecido, sendo substituídos por eles. (TARTUCE, 2023)

Por fim, é fundamental ressaltar a importância de preservar a integridade do patrimônio hereditário até que a ação declaratória de deserdação tenha trânsito em julgado. Para isso, é necessário nomear um depositário judicial.

Sendo assim, superados as questões introdutórias acerca das possibilidades da exclusão de herdeiros, passa-se a análise ao objeto de investigação deste estudo: a exclusão do herdeiro em face da incidência do abandono afetivo inverso.

## 4 A (IM)POSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO SUCESSÓRIA EM DECORRÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

Destarte, indaga-se: é possível que o abandono afetivo inverso - uma conduta que não está prevista nas hipóteses que ensejam indignidade e deserção, porém, altamente condenável e prejudicial aos genitores – ocasione a extirpação dos direitos sucessórios dos filhos?

### 4.1 O AFETO NAS RELAÇÕES FAMILIARES E O ENQUADRAMENTO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO CONDUTA ANTIJURÍDICA

Antes da promulgação da Constituição de 1988, o conceito de família estava firmemente arraigado no casamento entre um homem e uma mulher, onde o patriarca detinha o poder patrimonial e exercia autoridade sobre os demais membros. Este arranjo familiar era caracterizado principalmente pela preocupação com questões patrimoniais e pela reprodução do grupo, sem contemplar, sob uma perspectiva jurídica, elementos como solidariedade, afetividade ou comunhão de vidas. (GIANDOSO, 2014)

No entanto, a Constituição Federal de 1988 promoveu uma redefinição desse conceito, instituindo uma constitucionalização do direito civil, o que propiciou uma ampla universalização e humanização das normativas relativas às famílias. Dessa forma, surgiu o reconhecimento da família eudemonista, caracterizada como um ambiente onde a busca pela felicidade e o desenvolvimento pessoal dos membros são valores fundamentais. (MADALENO, 2021)

Segundo os entendimentos de Dias (2021), tal abordagem permitiu que a família deixasse de ser considerada apenas como uma união legal de indivíduos, baseada primordialmente em aspectos patrimoniais, passando a ser encarada também como uma entidade jurídica que contempla o afeto como um elemento relevante. Nesse contexto, a família eudemonista reconhece o afeto como um componente que não apenas molda, mas também reconfigura a própria estrutura familiar, resultando no aparecimento de diferentes arranjos familiares conforme as diversas manifestações afetivas.

O afeto não é ignorado no âmbito do direito das famílias, pelo contrário: é considerado como um elemento estrutural e transformador das relações jurídicas. Os

novos modelos familiares proporcionam a proteção das liberdades individuais e a garantia do exercício dos direitos de personalidade de todos os membros, uma vez que cada um possui autonomia dentro do núcleo familiar, diferentemente do modelo anterior, onde toda a autoridade parental estava concentrada em uma única figura. (SOUZA, 2019)

Ainda que não esteja previsto de forma expressa, o princípio da afetividade é assegurado constitucionalmente, uma vez que a Carta Magna estabelece como um de seus objetivos a efetivação dos direitos fundamentais e da dignidade humana (CANDIA, 2017). Ao reconhecer a união estável como entidade familiar, a Constituição consagra o afeto como elemento central das relações familiares, o que impõe ao Estado o dever de proteção jurídica das famílias fundamentadas no afeto mútuo, sem necessidade de formalização por meio do casamento. O afeto é então considerado como um pilar orientador das relações familiares, cuja preservação é fundamental para o respeito e a expressão do amor entre os membros. (VIEGAS; BARROS, 2016)

Assim, na contemporaneidade a família é reconhecida como um espaço essencial para a concretização da dignidade humana, promovendo o cuidado mútuo e a expressão do afeto. Configura-se como um ambiente solidário e harmonioso, onde ocorre a interligação entre os indivíduos, possibilitando o alcance de suas realizações pessoais. O afeto resulta da união entre solidariedade familiar, expressão de carinho e cuidado, e esses três elementos fundamentam as questões relativas ao direito das famílias. (SOUZA, 2019)

No entanto, no mundo jurídico, não há um consenso sobre a concepção de afeto. Enquanto alguns argumentam que o afeto é meramente um sentimento, sujeito apenas a reprimendas morais, outros defendem que ele constitui um princípio jurídico, cuja violação pode ser objeto de intervenção estatal. O afeto atualmente é entendido em duas dimensões: subjetiva e objetiva. A dimensão subjetiva refere-se à expressão ou repressão das emoções por parte do indivíduo, enquanto a dimensão objetiva está associada às obrigações de cuidado, que são metas a serem alcançadas pelo sistema jurídico. (VIEGAS; BARROS, 2016)

Observa-se que a dimensão objetiva do afeto representa uma exigência jurídica de responsabilidade do indivíduo para com seus familiares. Importante destacar que, embora o afeto não seja objeto de distinção entre aspectos subjetivos e objetivos para alguns estudiosos, sendo a diferenciação entre afeto e afetividade um reflexo dos

deveres de cuidado recíproco entre pais e filhos, o afeto está intrinsecamente ligado às questões emocionais e psicológicas.

É pertinente mencionar que, para fins de esclarecimento, a Ministra Nancy Andrighi, em seu relatório no julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, utilizou a classificação do afeto em sentido subjetivo e objetivo (BRASIL, 2012). Na perspectiva psicológica e psicanalítica, o afeto é entendido como uma energia que desencadeia reações no corpo humano, podendo ser positivas, como demonstrações de carinho, ou negativas, como sentimentos de ódio, tristeza, ansiedade ou inquietação. (SILVA, 2018)

Segundo Figueiredo (2019), o afeto, por estar intrinsecamente ligado às emoções, requer que o indivíduo demonstre ações que permitam ao outro identificar a presença ou ausência desse sentimento. Alguns argumentam que, devido à sua natureza emocional, o afeto não pode ser objeto de imposição jurídica, pois isso poderia violar a dignidade humana ao restringir a liberdade do indivíduo para expressar suas emoções de forma espontânea.

Portanto, embora o afeto seja reconhecido como um componente motivador das relações humanas, sua imposição por meio da intervenção estatal pode comprometer a autenticidade das interações familiares.

No relatório apresentado durante o julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, a Ministra Nancy Andrighi defendeu a obrigação jurídica do afeto, destacando que o cuidado deve ser considerado uma obrigação legal, independentemente da capacidade de amar. Segundo a Ministra, enquanto o amor é uma questão motivacional que transcende os limites legais, o cuidado é tangível e passível de verificação por meio de ações concretas, como presença, contato e atos voluntários em benefício dos filhos. Essa posição foi apresentada como parte do argumento sobre a necessidade de proteção jurídica das relações familiares baseadas no afeto, enfatizando que o cuidado é um dever jurídico derivado da liberdade das pessoas em ter filhos, e não uma imposição de sentimentos amorosos. (BRASIL, 2012)

A decisão em questão abordou o afeto não como uma manifestação do amor, mas sim como uma obrigação legal de cuidar, dissociando-o do sentimento. O entendimento exposto não nega a importância jurídica do afeto em sua vertente subjetiva; ao contrário, esclarece que o afeto, enquanto resultado do dever de cuidado, deve ser encarado como uma obrigação legal.

Para Figueiredo (2019), a existência de uma entidade familiar sem afeto é concebível, mas a ausência desse elemento emocional nas relações familiares configura uma desordem e fragiliza a estrutura familiar. Reconhecer a relevância jurídica do afeto não implica que o Estado imponha o amor entre os membros da família; ao invés disso, busca-se garantir o cumprimento efetivo da obrigação legal de cuidado. (VIEGAS; BARROS, 2016)

Nessa linha de raciocínio, Simões (2007) argumenta que, ao promover uma sociedade livre de discriminação, a Constituição de 1988 estabelece o afeto como um componente essencial das relações familiares, alinhando-se com a concepção de Estado Democrático de Direito. A Carta Magna dedica um capítulo específico à proteção da família, evidenciando a importância do afeto em seu aspecto objetivo. O artigo 226, § 7º, por exemplo, assegura a liberdade de planejamento familiar, mas também impõe responsabilidades aos casais em relação à dignidade humana e à paternidade responsável (BRASIL, 1988). A liberdade concedida por esse dispositivo não é ilimitada; pelo contrário, os indivíduos são responsabilizados pelas consequências de suas escolhas.

O artigo 229 da Constituição Federal de 1988 estabelece que, assim como os pais devem cuidar dos filhos menores de idade, os filhos adultos têm o dever de cuidar de seus pais idosos em casos de doença e velhice. O cuidado e a participação social dos idosos, conforme previsto no artigo 230, exigem o envolvimento familiar no dia a dia desses indivíduos. Além do apoio material, a presença do afeto é essencial para a qualidade de vida dos idosos, ajudando-os a superar os desafios do envelhecimento. (VIEGAS; BARROS, 2016)

Viegas e Barros (2016) ressaltam que o princípio da afetividade, tanto em sua vertente subjetiva quanto objetiva, está presente em todos os dispositivos constitucionais mencionados. Portanto, como a afetividade é considerada um princípio orientador das relações familiares, ela assume o caráter de norma, podendo ser imposta na ordem jurídica.

Diante disso, tornou-se uma obrigação legal entre todos os membros familiares o cultivo do afeto. Assim, a ausência desse elemento configura uma violação de um dever jurídico.

A obrigação dos descendentes de proporcionarem apoio emocional não se limita aos pais, mas se estende a todos os seus ascendentes, independentemente do grau de parentesco, uma vez que a família desempenha um papel fundamental na

garantia da dignidade daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade. (ZANETTI; HULSE; MOREIRA, 2020)

A ilicitude do abandono afetivo inverso é evidenciada pela análise conjunta do Estatuto do Idoso, que prioriza o convívio familiar para promover uma melhor qualidade de vida aos idosos e evitar o surgimento de problemas como depressão e ansiedade. Embora a velhice não deva ser automaticamente associada à dependência, é inegável que alguns idosos, devido aos efeitos do envelhecimento, podem se tornar dependentes, requerendo cuidados constantes relacionados à alimentação, medicamentos e higiene. (ZANETTI; HULSE; MOREIRA, 2020)

Por vezes, o abandono afetivo inverso ocorre devido às responsabilidades que os filhos já têm com seus próprios cônjuges e filhos, o que limita seu tempo, recursos financeiros e até mesmo sua capacidade emocional para cuidar adequadamente de seus familiares idosos. Diante das demandas do dia a dia, é comum que os filhos optem por institucionalizar o idoso, substituindo assim os deveres afetivos e morais por transações comerciais, uma vez que os familiares do idoso se eximem de suas responsabilidades de reciprocidade ao contratar cuidadores profissionais. (CERUTTI *et al.*, 2019)

Os autores supracitados ressaltam que a decisão de institucionalizar o idoso não constitui abandono afetivo inverso quando os familiares continuam a visitá-lo regularmente. No entanto, configura-se abandono afetivo inverso quando a família deixa de visitar o idoso, causando nele sentimento de rejeição, e o cuidador se torna a única fonte de afeto e intimidade.

Figueiredo (2019) afirma que as necessidades básicas do idoso podem ser supridas em uma instituição de acolhimento ou, até mesmo, ele pode ter recursos financeiros para se manter sem depender dos filhos. Assim, o dano causado pelo abandono afetivo não está relacionado à falta de apoio financeiro ou à institucionalização, mas sim ao sofrimento emocional decorrente da ausência de envolvimento familiar em seu dia a dia. Isso se deve ao fato de que a ausência de apoio emocional, seja pelo abandono em asilos ou pela constante ausência da família, gera emoções negativas, como angústia, solidão, sensação de rejeição e tristeza, que podem reduzir significativamente a qualidade de vida do idoso.

Aquele que negligencia os cuidados essenciais ao idoso, expondo-o a perigos que afetam sua integridade e bem-estar psicológico, está sujeito às sanções previstas no artigo 99 do Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003). Este dispositivo tipifica o abandono

afetivo inverso como uma conduta ilícita, pois o abuso emocional ou psicológico constitui-se por ações que causam angústia e sofrimento emocional à vítima.

O Estatuto do Idoso não deixa de abordar a punição do abandono afetivo inverso, pois apresenta tipos penais que demonstram a ilegalidade dessa conduta (KARAM, 2014). O artigo 98 do Estatuto do Idoso criminaliza o ato de "[...] a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado" (BRASIL, 2003).

Conforme Bianchini (2017), esse tipo de abandono caracteriza-se pela falta de assistência por parte da pessoa encarregada dos cuidados com o idoso. O Estatuto do Idoso estabelece medidas contra a negligência em relação aos idosos, inclusive por omissão, como explicitado no artigo 4º, o que visa impedir a ocorrência do abandono afetivo inverso. (BRASIL, 2003)

Para Figueiredo (2019) quando se discute o abandono afetivo inverso, não se trata de uma obrigação legal de amor entre familiares, mas sim da responsabilidade de proporcionar cuidados ao idoso por meio de atitudes que promovam sua integração social, convivência familiar e respeito aos seus direitos individuais.

A falta de amor, por si só, não configura a ilegalidade, mas sim a demonstração externa desse desamor através da negligência em cumprir obrigações afetivas decorrentes do vínculo familiar. Mesmo em relações carentes de afeto, é fundamental que o indivíduo não negligencie seu dever jurídico de oferecer apoio emocional, abstendo-se de evidenciar seu desinteresse pelo bem-estar do outro. (CANDIA, 2017)

O Estado não tem o poder de compelir alguém a sentir amor, pois não há uma norma que regule essa obrigação afetiva para com o próximo; seria impraticável, do ponto de vista jurídico, estabelecer e monitorar a presença desse sentimento (FIGUEIREDO, 2019). De forma paradoxal, é possível que haja afeto entre quem é abandonado e quem o abandona. No entanto, se este último se limitar apenas ao suporte financeiro, negligenciando o cuidado emocional, cometerá abandono afetivo. (CANDIA, 2017)

O sistema jurídico brasileiro, ao garantir os direitos de liberdade e dignidade individual, não pode considerar a ausência de afeto subjetivo como uma infração, mas pode caracterizar como ilegal a omissão no dever de cuidar, uma vez que este é explicitamente previsto e regulamentado em níveis constitucionais e legais. (FIGUEIREDO, 2019)

Sendo assim, comprehende-se que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece o afeto enquanto elemento estruturante dos núcleos familiares, do qual, decorrem as obrigações entre os entes familiares. No caso do abandono afetivo inverso, comprehende-se tal conduta como ilícita ao passo que os filhos não cumprem com suas obrigações de cuidado e apoio emocional com os genitores idosos. Além disso, ainda que a legislação não determine o dever de amar, por força das obrigações que decorrem do afeto no núcleo familiar, o dever de cuidado e apoio emocional são presumidos. Assim, o descumprimento deste último dever é combatido pela legislação.

Uma vez compreendidos os aspectos principais sobre a importância do afeto nas relações familiares, bem como o enquadramento do abandono afetivo inverso enquanto conduta antijurídica, passa-se a análise da discussão acerca do abandono afetivo como uma causa de exclusão sucessória perante a jurisprudência nacional.

#### 4.2 A ATIVIDADE JURISPRUDENCIAL SOBRE A EXCLUSÃO SUCESSÓRIA POR ABANDONO AFETIVO INVERSO

A exclusão sucessória baseada na ocorrência do abandono afetivo inverso está longe de ser pacífica no cenário jurídico brasileiro. Inicialmente, cumpre destacar que não há, até o momento, previsão expressa nos dispositivos legais que abordam e autorizam a exclusão sucessória por abandono afetivo inverso. No entanto, por se tratar de condutas socialmente frequentes, ainda que reprováveis, inevitavelmente o judiciário tem sido chamado a decidir sobre a temática nos casos práticos.

Conforme analisado anteriormente, o rol que autoriza e regula a exclusão sucessória, seja por indignidade ou deserção, é taxativo. O conceito de taxar denota algo que é estabelecido, delimitado ou restrito, ou seja, não está sujeito a expansão ou generalização. Taxar é oposto a exemplificar, já que neste último caso permite-se uma ampla interpretação. Em outras palavras, o que é taxativo não pode ser interpretado de forma extensiva, aplicando-se analogias ou situações similares. (DE PLÁCIDO SILVA, 2016)

Acerca desta temática, Lôbo (2023, p. 88) contribui:

As hipóteses legais constituem *numerus clausus*, ou seja, encerram em tipicidade fechada, não podendo outras condutas, por mais graves que sejam, fundamentar a exclusão do herdeiro. Assim é porque em nosso direito as

restrições de direito são apenas as que a lei explicita, sendo vedada a interpretação extensiva.

Assim, um rol taxativo é compreendido como aquele em que não se admite uma interpretação extensiva, ou seja, a interpretação e a resolução do caso concreto dão-se pela aplicabilidade literal das hipóteses previstas em lei.

A maior parte literatura jurídica reconhece a natureza taxativa do rol disposto nos artigos 1.814 e 1.912, isto é, considera-o como *numerus clausus*, o que implica na impossibilidade de identificar outras circunstâncias além das expressamente previstas em lei. Essa interpretação restritiva fundamenta-se no fato de que as condutas que ensejam a exclusão da sucessão estão relacionadas ao Direito Penal, onde não se admite a aplicação analógica desfavorável ao acusado.

As análises da doutrinadora Maria Berenice Dias (2021) sugerem que o artigo 1.814 do Código Civil não se trata de um rol taxativo, uma vez que não abarca todas as possibilidades de aplicação de indignidade em casos concretos. As causas de exclusão da capacidade sucessória nomeadas no Código Civil são meramente exemplificativas, incluindo motivos que vão além dos ilícitos penais e civis, como a ausência de afetividade, convivência e cuidado. Dias (2021) ainda destaca que o abandono afetivo é considerado um crime qualificado, o que justifica a exclusão do herdeiro que não ofereceu o devido afeto e atenção.

A doutrina reconhece que o induzimento ao suicídio, a eutanásia, o infanticídio e outros atos podem configurar indignidade, mesmo que não estejam expressamente previstos no Código Civil. Além disso, ocultar ou romper o testamento, bem como atos infracionais cometidos por menores de idade, são condutas que podem afastar o herdeiro da sucessão. (DIAS, 2021)

Quanto à deserdação, Maria Berenice Dias (2021) expressa sua indignação com a taxatividade presente no artigo 1.962 do Código Civil, argumentando que a limitação não contempla outras condutas igualmente graves que poderiam levar à exclusão sucessória.

Dias (2021) ressalta que é impossível para o legislador prever todas as situações que justificam a deserdação, dada a complexidade do comportamento humano. Portanto, ela defende que a decisão sobre a exclusão do herdeiro deve ser deixada ao critério do magistrado, considerando a reprovabilidade do motivo de forma judicial.

Entretanto, quando se busca a jurisprudência nacional, esta mantém-se com entendimento firme e sólido no sentido de que a interpretação do rol é taxativa, conforme a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1102360/RJ no ano de 2009:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERANÇA - SENTENÇA – ARGUIÇÃO DE NULIDADE - DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA ENQUANTO SUSPENSO O TRÂMITE PROCESSUAL - CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA, NA ESPÉCIE – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL- POSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO- INDIGNIDADE - DISCUSSÕES FAMILIARES - EXCLUSÃO DO HERDEIRO -INADMISSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO EM QUANTIA CERTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DA DECISÃO JUDICIAL QUE OS FIXOU - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Inexiste nulidade na sentença que, ao contrário do que afirma aparte ora recorrente, não é proferida durante o período em que o trâmite processual encontrava-se suspenso. 2. Não há falar em cerceamento do direito de defesa quando o magistrado, destinatário final das provas, dispensa a produção daquelas que julga impertinentes, formando sua convicção com aquelas já constantes nos autos e, nesta medida, julga antecipadamente a lide, como sucede na hipótese sub examine. 3. **A indignidade tem como finalidade impedir que aquele que atente contra os princípios basilares de justiça e da moral, nas hipóteses taxativamente previstas em lei, venha receber determinado acervo patrimonial, circunstâncias não verificadas na espécie.** 4. A abertura desta Instância especial exige o prévio prequestionamento da matéria na Corte de origem, requisito não verificado quanto ao termo inicial da correção monetária do valor da verba honorária (Súmula n. 211/STJ). 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp: 1102360 RJ 2009/0033216-4, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 09/02/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2010) (grifo nosso)

O caso supracitado não versa acerca do abandono afetivo inverso em específico, mas retrata a busca pela exclusão sucessória de um descendente em função de atos configurados como abandono material e maus tratos em face de seu genitor. Contudo, percebe-se que o STJ foi firme no sentido de que ainda que reprováveis, as condutas não se enquadram nas hipóteses previstas no dispositivo legal que cuida da temática, o que impossibilita a interpretação extensiva, negando a exclusão ora pleiteada.

Acompanhando esse entendimento, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em uma de suas decisões mais recentes acerca do tema, decidiu na Apelação Cível nº 1021223-18.2019.8.26.0554:

Exclusão de herdeiro por indignidade. Pleito deduzido pelos irmãos do de cujus em face do genitor comum. Sentença extintiva. Inconformismo. Tese de que houvera abandono material, moral e psicológico perpetrado pelo pai em

relação ao irmão falecido e à família. Desacolhimento. Hipóteses legais de exclusão por indignidade previstas no artigo 1.814 do Código Civil. Rol que, por importar em restrição de direitos, é taxativo. Interpretação extensiva, mesmo à luz do princípio da afetividade, que redundaria em violação ao preceito do art. 5º, XXX, da Constituição Federal. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10212231820198260554 SP 1021223-18.2019.8.26.0554, Relator: Rômolo Russo, Data de Julgamento: 26/03/2021, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/03/2021)

No caso em tela, os irmãos do *de cuius* pleiteavam a exclusão do genitor comum em face do abandono que este realizou para com a família. Apesar de forte argumentação da parte apelante no sentido de que o rol do art. 1.814 do Código Civil deveria ser interpretado de forma extensiva em face das mudanças nas novas concepções de família, que agora, exigem a afetividade como elemento estruturante, o recurso foi negado e a sentença mantida no sentido de manter a qualidade de herdeiro do apelado, e ainda, reafirmando a condição taxatividade do rol presente o artigo 1.814, mesmo que interpretado à luz do princípio da afetividade:

[...] Nessa medida, a almejada Interpretação extensiva do aludido dispositivo, ainda que à luz do princípio da afetividade, redundaria em violação ao preceito do art. 5º, XXX, da Constituição Federal.

Não se desconhece entendimento no sentido de ser possível a aplicação de analogia, a fim de se atentar para os valores que o legislador pretendeu resguardar ao elencar as hipóteses de indignidade.

Contudo, trata-se de emprego limitado da interpretação analógica, permitindo-se o reconhecimento de situações nas quais os mesmos valores estão em jogo. (TJ-SP - AC: 10212231820198260554 SP 1021223-18.2019.8.26.0554, Relator: Rômolo Russo, Data de Julgamento: 26/03/2021, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/03/2021)

Assim, observa-se que mesmo que o próprio Tribunal reconheça a reprovabilidade da conduta, por força da taxatividade dos dispositivos legais que regulam a temática, não há que se considerar a exclusão do herdeiro em face do abandono afetivo.

Em se tratando do abandono afetivo inverso, ou seja, quando o abandono ocorre por parte dos filhos em face dos genitores idosos, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais se posicionou sobre a temática no mesmo sentido que o entendimento dos julgados supracitados. No julgamento da Apelação Cível nº 10386170020229001/MG, ocorrido em 11 de outubro de 2019, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, as apelantes, mãe e irmãs do falecido, alegaram que o apelado, filho do falecido, teria negligenciado as necessidades de seu pai, contribuindo para sua depressão e posterior falecimento:

**APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO SUCESSÓRIO - EXCLUSÃO DE HERDEIRO POR INDIGNIDADE - HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO CIVIL - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.** 1. A exclusão do herdeiro depende de decisão judicial proferida em ação própria, visto que configura uma sanção civil de ordem ética, impondo ao sucessor que praticou ato injusto contra o autor da herança a perda dos direitos hereditários. 2. A legislação civil estabelece duas modalidades de exclusão do herdeiro que ofende o sucessor, quais sejam, por indignidade ou por deserdação, sendo esta última admitida apenas na sucessão testamentária. 3. A indignidade consiste em uma sanção que impede o herdeiro ou legatário de auferir bens e direitos do autor da herança contra quem praticou alguma ofensa, caracterizada por ato criminoso contra sua vida, sua honra ou sua liberdade de testar, sendo que as causas de exclusão do herdeiro ou legatário não admitem interpretação extensiva, devendo se restringir às hipóteses elencadas no artigo 1.814 do Código Civil. (TJ-MG – Apelação Cível – AC 10386170020229001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, 6º Câmara Cível, Data de Julgamento: 01/10/2019, Data de Publicação: 11/10/2019)

Importante mencionar que esse posicionamento já era adotado pelo Tribunal há bastante tempo, como evidenciado no julgamento da Apelação Cível nº 0169374-17.2012.8.13.0079/MG, realizado em 20 de maio de 2014:

**APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. EXCLUSÃO POR INDIGNIDADE. ABANDONO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.814 DO CCB/2002. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** I - Por importar inequívoca restrição ao direito de herança garantido pelo art. 5, XXX, da Carta Magna, não se pode conferir interpretação extensiva aos atos de indignidade descritos no rol do art. 1.814 do CCB/2002, razão pela qual só é juridicamente possível o pedido de exclusão de herdeiro da sucessão que tenha por lastro uma das hipóteses taxativamente previstas nesse preceito legal. II - Como o alegado abandono (econômico-financeiro, social, afetivo ou psicológico) não se enquadra em nenhum dos casos legalmente previstos para a configuração da exclusão por indignidade do sucessor, ainda que condenação haja pelo crime do art. 133 do CPB, inexorável o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido lastreado apenas nesse dito abandono. (TJ-MG – Apelação Cível – AC 0169374-17.2012.8.13.0079 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 20/05/2014, 7º Câmara Cível, Data de Publicação: 23/05/2014)

Em ambas as decisões o entendimento do Tribunal é firme no sentido de que não é possível a interpretação extensiva dos dispositivos legais que regulam a exclusão sucessória, e pelo fato de o abandono afetivo inverso não se enquadrar como uma das hipóteses expressamente previstas no rol, não é possível decidir favoravelmente à tais pleitos.

Posicionamento semelhante também é ratificado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Na Apelação nº 0006444-22.2012.8.12.0001, relatada pelo Desembargador Marco André Nogueira Hanson, da 3ª Câmara Cível, no âmbito

da ação de deserdação, a decisão de primeira instância julgou improcedente o pedido inicial e anulou a cláusula testamentária de deserdação do descendente. O fundamento utilizado foi a consideração de que o rol que trata da deserdação é taxativo, não incluindo o abandono afetivo como causa.

O apelante, que atuava como testamenteiro, alegou a ocorrência de desamparo do ascendente em razão de alienação mental ou grave enfermidade por parte do descendente, tipificado no art. 1962, inciso IV do CC. Argumentou ainda que havia entendimento contrário a taxatividade da deserdação, defendida na sentença, sustentando que os princípios constitucionais que regem os laços familiares deveriam ser observados, não apenas a estrita literalidade da lei. Acrescentou que o motivo da deserdação não era o abandono material, pois o testador tinha meios de subsistência mesmo com as despesas médicas, mas sim o abandono afetivo e moral.

Contudo, o recurso foi negado, fundamentado na compreensão de que a relação entre o falecido e seu herdeiro necessário envolve questões éticas, morais e religiosas, que não podem ser interferidas. Destacou-se que a definição das causas de deserdação cabe ao Poder Legislativo, e, por se tratar de uma pena civil, não pode ser ampliada pelo testador ou pelo julgador:

APELAÇÃO CÍVEL – DESERDAÇÃO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE ATAQUE TODOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – REJEITADO – MÉRITO – PRETENSO DESAMPARO DO ASCENDENTE COM GRAVE ENFERMIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL – CLÁUSULA DE DESERDAÇÃO EM TESTAMENTO DECLARADA NULA – SENTENÇA MANTIDA – FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL – PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDÀ SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC – NECESSIDADE DE REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA PELO TRABALHO ADICIONAL REALIZADO – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Se o apelante logrou demonstrar seu inconformismo nas razões recursais, tendo impugnado o mérito da decisão judicial que, ao final, declarou nula a cláusula de deserdação, afigura-se possível conhecer do recurso. II. Se o requerente não logrou demonstrar ter havido desamparo pelo requerido ao ascendente com grave enfermidade, mas um natural distanciamento do pai para com o filho em razão de novas núpcias, impõe-se manter irretocável a sentença que anulou a cláusula de deserdação prevista em testamento público. III. Ao estabelecer a majoração da verba honorária em sede recursal, observado o imite fixado pelos §§2º e 6º do art. 85, o novo CPC busca, além de remunerar o profissional da advocacia do trabalho realizado em sede recursal, já que a decisão recorrida arbitrará honorários pelo trabalho até então realizado, desestimular a interposição de recursos infundados ou protelatórios. (TJ-MS - APL: 00064442220128120001 MS 0006444-22.2012.8.12.0001, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 27/09/2016, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/10/2016)

Sendo assim, é evidente que os Tribunais brasileiros não têm reconhecido o abandono afetivo inverso como uma das bases para a indignidade e deserdação, mantendo a rigidez do rol estabelecido para ambos os institutos – deserdação e indignidade. Essa recusa em incluir o abandono afetivo como motivo de exclusão da sucessão decorre principalmente da visão de que a indignidade e a deserdação representam verdadeiras penalidades civis, e previstas em rol taxativo, o que impede a aplicação de interpretações extensivas ou análogas em casos específicos.

Essa situação apenas ressalta a necessidade e a urgência de uma intervenção legislativa para proteger os direitos das pessoas idosas, especialmente no que diz respeito ao abandono afetivo inverso.

#### 4.3 A MOVIMENTAÇÃO LEGISLATIVA EM PROL DA INCLUSÃO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO CAUSA DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA

As análises dos capítulos anteriores deste estudo demonstram que o abandono afetivo inverso é reconhecido como uma conduta que viola os deveres fundamentais de cuidado nas relações familiares. A gravidade das consequências decorrentes do abandono afetivo inverso é tão significativa que há uma crescente busca pela sua inclusão como uma das causas de exclusão sucessória, precisamente quanto à causa de deserdação, sob o fundamento de que a convivência afetiva é essencial para preservar a dignidade, a reputação social e a honra dos idosos. Assim, a negligência emocional por parte do filho pode resultar em danos psicológicos capazes de comprometer a qualidade de vida do idoso. (DIAS, 2021)

Pereira (2020) considera que permitir que um indivíduo que negligenciou seus deveres afetivos com o falecido herde em igualdade de condições com aqueles que cumpriram tais responsabilidades configura abuso de direito.

Em resposta a essa compreensão do afeto como uma obrigação nas relações familiares, estão em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal projetos de lei cujo teor propõe a deserdação do herdeiro que comete o abandono afetivo inverso.

Uma das propostas legislativas que aborda esse tema é o Projeto de Lei nº 118/2010, apresentado pela Senadora Maria do Carmo Alves. Esse projeto visa alterar os dispositivos do Código Civil que tratam da indignidade (artigos 1814 a 1818) e da deserdação (artigos 1961 a 1965). (BRASIL, 2011)

De acordo com a Senadora, o projeto estabelece que será considerado indigno de suceder aquele que abandonar ou negligenciar, tanto economicamente quanto afetivamente, o autor da herança que tenha alguma deficiência, esteja sofrendo de alienação mental ou grave enfermidade. Além disso, propõe que a declaração de indignidade não será necessária quando houver um pronunciamento judicial prévio, seja ele de natureza criminal ou civil, que tenha reconhecido expressamente a conduta que caracteriza a indignidade. (BRASIL, 2010)

Dessa forma, o artigo 1814 do Código Civil teria o seguinte texto, conforme a proposta:

Art. 1.814. São impedidos de suceder, direta ou indiretamente, por indignidade:

I – Aquele que houver provocado, ou tentado provocar, dolosa e antijuridicamente, a morte do autor da herança, ou de pessoa a ele intimamente ligada;

II – Aquele que houver praticado, ou tentado praticar, dolosa e antijuridicamente,

qualquer comportamento que venha a atingir a honra, a integridade física,

a liberdade, o patrimônio ou a dignidade sexual do autor da herança,

ou de pessoa a ele intimamente ligada;

III – Aquele que houver abandonado, ou desamparado, econômica ou afetivamente,

o autor da sucessão acometido de qualquer tipo de deficiência, alienação mental ou grave enfermidade;

IV – Aquele que, por violência ou qualquer meio fraudulento, inibir ou obstar

o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato 2 de última

vontade, furtar, roubar, destruir, ocultar, falsificar ou alterar o testamento ou

o codicilo do falecido, incorrendo também aquele que, mesmo não tendo sido

o autor direto ou indireto de qualquer desses atos, fizer uso consciente do

documento viciado. (BRASIL, 2010)

Em relação ao terceiro inciso do referido artigo, o Senador Demóstenes Torres destacou a necessidade de aprimorar o texto, permitindo a aplicação da sanção em situações em que o autor da herança não esteja necessariamente sujeito a deficiência, alienação mental ou grave enfermidade. Isso porque a deserdação e a indignidade visam evitar injustiças que não se restringem apenas a essas condições específicas.

Diante disso, o Senador propôs uma emenda para o terceiro inciso, de modo que não seja exigida a presença de deficiência, alienação mental ou enfermidade, bastando apenas o abandono ou desamparo sem motivo justificável. Abaixo está o texto proposto pelo Senador:

[...]

III – sem justa causa, tenha abandonado ou desamparado o autor da herança, especialmente aquele que, tendo conhecimento da paternidade ou maternidade do filho, não a tenha reconhecido voluntariamente durante a menoridade civil; (BRASIL, 2010)

No que diz respeito à deserdação, a Senadora observa que essa exclusão é permitida quando o herdeiro deixa de cumprir as obrigações familiares que lhe foram legalmente atribuídas, é destituído do poder familiar, ou não reconhece de forma espontânea a paternidade/maternidade do filho durante sua menoridade. (BRASIL, 2010)

O referido projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados em 2011, passando por alterações e sendo renomeado como Projeto de Lei nº 867/2011. Posteriormente, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. Atualmente, encontra-se arquivado no Regime Interno da Câmara dos Deputados.

Em seguida, o segundo Projeto de Lei foi apresentado pelo Deputado Vicentinho Júnior, sob o número 3.145/2015. Este projeto visa adicionar incisos aos artigos 1962 e 1963 do Código Civil, visando permitir a deserdação por abandono (BRASIL, 2015).

Dentro desse contexto, o deputado propôs a inclusão do inciso V nos referidos artigos, conforme segue:

Art. 1º. Esta lei acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono.

Art. 2º O artigo 1.962 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1.962. ....

[...]

V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;

Art. 3º O artigo 1.963 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1.963. ....

[...]

V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da publicação. (BRASIL, 2015)

O Deputado fundamentou a necessidade de modificar os artigos, adicionando o inciso devido ao aumento das denúncias sobre casos de abuso e humilhação contra os idosos, nos quais são negligenciados tanto quanto ao aspecto material quanto o afetivo, privados de suas necessidades essenciais, ou seja, os futuros herdeiros não estão cumprindo seu dever de cuidado e proteção. (BRASIL, 2015)

Dessa forma, o Deputado ressaltou que o projeto tem como objetivo alterar o Código Civil para permitir a deserdação dos filhos que praticarem abandono afetivo e moral contra os pais. É perceptível que no projeto não se utiliza a palavra "idoso" para proporcionar uma maior amplitude e generalidade no novo inciso, apesar de que na maioria das situações o abandono ocorre com essa faixa etária. (BRASIL, 2015)

Quando o projeto chegou à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, o relator Deputado Marcelo Aguiar emitiu parecer favorável à sua aprovação, justificando que o artigo 98 do Estatuto do Idoso considera criminal o ato de abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, instituições de longa permanência ou similares, porém o Código Civil não prevê a deserdação nessas circunstâncias. Posteriormente, o projeto foi encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, onde a relatora Deputada Zenaide Maia votou favoravelmente.

Em 2018, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania foi favorável à aprovação do Projeto. No entanto, o relator Edio Lopes sugeriu a inclusão de um inciso no artigo 1814, que trata da indignidade, conforme a redação proposta. Atualmente, o referido projeto está em análise na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em última análise, tem-se o Projeto de Lei nº 3.799/2019, de autoria da Senadora Soraya Thronicke. O respectivo projeto foi formulado com base em uma série de discussões sobre a necessidade de reformular as normas de direito sucessório. Embora não seja seu objetivo principal, o projeto propõe a inclusão do abandono afetivo inverso como motivo para deserdação. A justificativa do projeto visa alterar o inciso III do art. 1.962 do Código Civil, tornando causa de deserdação o "[...] “o desamparo material e abandono afetivo voluntário do ascendente pelo descendente”. (BRASIL, 2019, p. 10)

Segundo Ramalho (2018), o ato voluntário é aquele em que o indivíduo age conscientemente, escolhendo deliberadamente sua conduta. O ato voluntário implica em uma reflexão sobre as circunstâncias envolvidas e suas consequências, resultando na tomada de uma decisão consciente.

Com base nessas considerações e a partir da interpretação do PL nº 3.799/2019, a deserdação ocorreria apenas quando o indivíduo é consciente e indiferente à dignidade do autor da herança, deixando de prestar assistência afetiva por vontade própria. O referido projeto propõe modificações no art. 1.816 e acrescenta

o § 2º no art. 1.965 do Código Civil, reforçando a natureza pessoal dos efeitos da deserdação. (BRASIL, 2019)

É importante destacar a sugestão do projeto de modificar o *caput* do art. 1.965 do Código Civil, transferindo ao herdeiro excluído a responsabilidade de contestar a causa de deserdação alegada pelo autor da herança. De acordo com a justificativa da autora do projeto, essa mudança visa fortalecer o princípio da autonomia da vontade do indivíduo, tornando o deserdado responsável por provar sua inocência diante da acusação de exclusão sucessória. (BRASIL, 2019)

Embora os projetos de leis mencionados não usem o termo "abandono afetivo inverso" propriamente dito, eles propõem a exclusão sucessória dos descendentes quando estes praticam qualquer conduta que configure o desamparo, a negligência e o abandono em específico de seus ascendentes. Isso demonstra uma clara associação entre a legislação proposta e a prática do abandono afetivo inverso, que configura um desamparo afetivo dos genitores em situação de vulnerabilidade decorrente do envelhecimento, desrespeitando os deveres de cuidado entre familiares.

Todos os Projetos de Lei citados reconhecem a importância do afeto, apoio moral e cuidado dentro das relações familiares, entendendo que sua ausência constitui uma lesão jurídica ao autor da herança. Dessa forma, existe uma justificativa plausível para a deserdação do herdeiro que negligencia tais deveres.

Os PLs nº 118/2010 e nº 3.145/2015 encontram-se em estágios avançados de tramitação e têm recebido aprovação constante das comissões que os analisam, indicando uma crescente aceitação da deserdação em casos de abandono afetivo inverso.

Embora todos os PLs tenham méritos em buscar regulamentar o abandono afetivo inverso como motivo para deserdação, o PL nº 118/2010 é considerado mais adequado ao ordenamento jurídico brasileiro, pois oferece uma abordagem mais abrangente e completa da questão.

Portanto, constata-se que, diante da crescente busca pela sociedade de defender-se contra ilegalidades no processo de sucessão, especialmente quanto a conceder a herança ao herdeiro que não cumpriu com suas obrigações familiares concernente ao amparo afetivo, o Legislativo nacional mostra-se caminhando em prol da regulamentação desta questão que inevitavelmente afeta o Judiciário.

Assim, do ponto de vista prático, sabe-se que somente por meio da positivação de algum destes projetos de leis será plenamente possível aplicar a exclusão sucessória do descendente que abandona afetivamente seu genitor, pois até o momento, esta possibilidade encontra-se limitada pelo entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que as causas de exclusão por indignidade e deserdação são taxativas e não comportam interpretação extensiva e/ou por analogia.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito deste estudo foi analisar a possibilidade de exclusão do herdeiro por abandono afetivo inverso, considerando o ordenamento jurídico atual e a jurisprudência sobre o tema. Ao longo da pesquisa, buscou-se compreender o conceito de abandono afetivo inverso, suas implicações jurídicas e como ele pode afetar a sucessão hereditária.

Inicialmente, foram explorados o envelhecimento populacional e o contexto do abandono afetivo inverso, destacando a importância do tema e as estimativas atuais relacionadas ao envelhecimento da população. Em seguida, investigou-se as bases legais do direito sucessório, diferenciando a sucessão legítima da testamentária e apresentando as hipóteses de exclusão sucessória.

Ao analisar especificamente a possibilidade da exclusão sucessória em decorrência do abandono afetivo inverso, identificou-se que embora a legislação brasileira não aborde explicitamente essa questão, a demanda e a movimentação legislativa indicam uma tendência para reconhecer o abandono afetivo inverso como uma causa de exclusão da sucessão.

Os resultados desta pesquisa revelam que o afeto nas relações familiares tem sido cada vez mais reconhecido como um elemento essencial, e o abandono afetivo inverso é considerado uma violação desses laços afetivos. Além disso, observou-se que tanto a jurisprudência quanto os esforços legislativos indicam uma sensibilização crescente para a inclusão do abandono afetivo inverso como uma hipótese de exclusão sucessória.

Portanto, conclui-se que, embora ainda não haja uma previsão específica na legislação brasileira sobre o abandono afetivo inverso como causa de exclusão da sucessão, há bases jurídicas no sentido de reconhecer essa prática como um fator relevante na sucessão hereditária.

Assim, considera-se como solução viável para a atual problemática a consideração dos filhos que negligenciam seus pais idosos e vulneráveis como indignos da herança. Como visto, há projetos de lei em andamento que visam justamente a desestimular o abandono dos idosos por parte de seus descendentes, embora se reconheça que essa medida não protegerá todos os idosos afetados pelo abandono afetivo inverso, mas apenas aqueles que possuem bens a transmitir.

Diante da inércia do Poder Legislativo, é imprescindível que o Judiciário não permaneça passivo. A falta de harmonia entre os institutos legais e a Constituição Federal não necessariamente resulta em constitucionalidade, mas sim em uma lacuna que pode ser suprida pelo Judiciário. Tal intervenção não comprometeria a segurança jurídica, pois seria realizada com o devido respeito ao processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, possibilitando, caso comprovado nos autos, a exclusão do herdeiro que cometeu ato prejudicial contra o autor da herança.

Por fim, ressalta-se que negar a exclusão da sucessória por abandono afetivo é negar a própria existência da Constituição Federal de 1988. Isso porque a afetividade e a solidariedade familiar não podem ser subjugadas em favor de interesses puramente patrimoniais, o que compromete a essência do ordenamento jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

BEZERRA, Rebecca Monte Nunes. **Disposições preliminares.** In: Naide Maria Pinheiro; Gabrielle Carvalho Ribeiro (org.) Estatuto do Idoso Comentado. Campinas-SP: Servanda Editora, 2016.

BIANCHINI, Alice. Dos crimes em espécie contra o idoso. In: LEITE, George Salomão et al. (coord.). **Manual dos direitos da pessoa idosa.** São Paulo: Saraiva, 2017.

BRAGA, Pérola Melissa V. **Curso de direito do idoso.** São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.145/2015, de 29 de setembro de 2015.** Acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>. Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1994. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8842.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.842%2C%20DE%204%20DE%20JANEIRO%20DE%201994.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20pol%C3%ADtica%20nacional,%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias..](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.842%2C%20DE%204%20DE%20JANEIRO%20DE%201994.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20pol%C3%ADtica%20nacional,%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias..) Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF:

Congresso Nacional, 1994. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm). Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **Censo: número de idosos no Brasil cresceu 57,4% em 12 anos.** Gov.br, 2023. Disponível em:  
<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/10/censo-2022-numero-de-idosos-na-populacao-do-pais-cresceu-57-4-em-12-anos#:~:text=No%20Brasil%20esse%20%C3%ADndice%20chegou,de%2000%20a%2014%20anos..> Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 118/2010.** Altera os Capítulos V e X do Livro V do Título I do Código Civil, a fim de dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserdação. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em:  
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96697>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242-SP**  
 2009/0193701-9. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Nancy Andrichi, 10 de maio de 2012. Disponível em:  
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.102.360/RJ.**  
 Recorrente: Helena Rocha Westerlund. Recorrido: Yara Lúcia Nudelmann Gomes e Outro. Relator: Ministro Massami Uyeda. 09 fev. 2010. Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200900332164&dt\\_publicacao=01/07/2010](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900332164&dt_publicacao=01/07/2010). Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Apelação Cível nº 00064442220128120001.** Apelante: Vanderson de Souza. Apelado: Adão de Souza. Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, 27 set. 2016. Disponível em:  
<https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=633496&cdForo=0>. Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 0169374-17.2012.8.13.0079.** Apelante: Aurora Maria Alípio. Apelado: Ramon Alípio e outros. Relator: Peixoto Henriques, 20 maio de 2014. Disponível em:  
[https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_resultado2.jsp?listaProcessos=10079120169374001](https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10079120169374001). Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 10386170020229001.** Apelante: Maria José de Oliveira Paula e outros. Apelado: Diogo Vilela da Cunha Paula. Relator: Edilson Olímpio Fernandes, 01 out. 2019. Disponível em:  
[https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_resultado2.jsp?listaProcessos=10386170020229001](https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10386170020229001). Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 10212231820198260554.** Recorrente: Recorrido: Relator: Desembargador Rômolo Russo, 26 mar. 2021. Disponível em: [CANDIA, Ana Carolina Nilce Barreira. \*\*Responsabilidade civil por abandono imaterial \(ou afetivo\) direto e inverso.\*\* 2017. 200 f. Dissertação \(Mestrado em Direito\) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=14489632&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_96e4316b852349beb1084d40ce19a2a0&g-recaptcha-response=03AFcWeA4AXPCKQw5wpnr97S6oJJYfgIOWJV8bf4FBNpF6NtBgZeo4ac4vVNk16zWpGBaDzNbsawKKO3I1ExcXDBUKhx8y6ynYoT7dpUzuwQ4UpPFfp5OVdU1W8JyFoHOg4jHJT_SAG8QP97UmnvUjnbWpcS6S-IF3ljqraq3ANVUH_pB_sDkXJY3v0ZotvOdRhZ9Ac719C8dN349IwwQMqqaUaiTGHC K6qpUHwCzBIUdxbs4kpFeOcvXI1G7bfTqDqUT7wMSS1Y8HL1dRNPrvy7cfL1V4pBRof9- FgTaqwMjxKH8E9ShlaDGzNgRjo5yG2iV8pA9FIJ_IOEQ8jZc6Vjm8x4XPAkGbajkDDj oLj4N6mBQ4HKk2JysHBsr19HdO6DjT6Lt0qlnw6ATH9f1cAQrzDfoOdf8yZrMxAnW o0zmY9pBMWjljyTqERbS208M61x8ywbpn8JC48JPFrY0Nakl8gaycSRpvRo0cjwmM BMSruuQw2Bnn9s6arC7qlxwNwX5-iDLqCXayylkfBPSFK5V8r_JJ1RWxdIEwjQt2jMB4hhXBDAacsDrOVjrlzDLJq8-Eh3KBI-oVsM7iR70qNZ5C-SO3QC8YCiZHgZDwWrog1fNICVgi7N5buuNioANIwBBqTUi0H0yOSsR2IU01n1rNO NQvMuw. Acesso em: 15 mar. 2024.</p>
</div>
<div data-bbox=)

CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. **A Crise do Direito de Família Codificado no Brasil.** Curitiba: Juruá Editora, 2019.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira D. **Direito das Sucessões.** 4 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

CERUTTI, Priscila *et al.* O trabalho dos cuidadores de idosos na perspectiva da economia do care. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 22, n. 2, p. 393-403, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Vol.6 – direito das sucessões.** 36 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

FIGUEIREDO, Leila Adriana Vieira Seijo de. **Responsabilidade civil pelo desamparo aos pais na velhice.** 2019. 168 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso:** doutrina, jurisprudência e legislação. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 7:** direito das sucessões. 6. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2019.

GIANDOSO, Wanessa de Figueiredo. **Responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo paterno/materno filial.** 2014. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, volume 7:** direito das sucessões. 13 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização.** 2013. Disponível em:  
<https://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o#:~:text=Diz%2Dse%20abandono%20afetivo%20inverso,genitos%2C%20de%20regras%20idosos%E2%80%9D>. Acesso em: 10 fev. 2024.

KARAM, Adriane Leitão. O abandono afetivo de idosos por seus filhos e a indenização por danos morais. **Faculdade Cearense em Revista**, Fortaleza, v. 7, n. 1, p. 1-13, 2014.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 5 – Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil, v. 6:** sucessões. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

NADIER, Veronica Ferreira; NASCIMENTO, Lavínia Oliveira do. **Abandono Afetivo Inverso: Análise da Possibilidade de Deserdação**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. I.], v. 9, n. 10, p. 4139–4161, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i10.11988. Disponível em:  
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11988>. Acesso em: 23 jan. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil - Direito das Sucessões - Vol. VI.** 27 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Tarlei Lemos. Deserdação por falta de vínculo afetivo e de boa-fé familiar. **FMU Direito**, São Paulo, v. 30, n. 44, p. 53-60, 2020.

PINHEIRO, Naide Maria (Org.). **Estatuto do Idoso comentado**. Campinas: Servanda, 2012.

RAMALHO Joaquim Manuel Ferreira da Silva. A imputação culposa na responsabilidade civil delitual das pessoas coletivas no direito civil português. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 1-27, 28 out. 2018.

RAMOS, Paulo Roberto B. **Série IDP - Curso de direito do idoso**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

REIS, Luciana Araújo dos; TRAD, Leny Alves Bonfim. Suporte familiar ao idoso com comprometimento da funcionalidade: a perspectiva da família. **Psicologia: Teoria e Prática**, São Paulo, v. 17, n. 3, p. 28-41, dez. 2015.

ROSENVALD, Nelson. **A responsabilidade civil por omissão de cuidado inverso**. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coord.). **A responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015.

SANTOS, Silvana Sidney Costa. Concepções teórico-filosóficas sobre envelhecimento, velhice, idoso e enfermagem gerontogeriátrica. **Revista Brasileira de Enfermagem**, [S.L.], v. 63, n. 6, p. 1035-1039, dez. 2010.

SCORTEGAGNA, Paola Andressa; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. IDOSO: UM NOVO ATOR SOCIAL. In: **ANPED SUL SEMINÁRIO DE PESQUISA EM EDUCAÇÃO DA REGIÃO SUL**, 9., 2012, [S.L]. Anais. [S.L]: Anped Sul, 2012. p. 2-17.

SILVA, Danielle Caroline Campelo. **Direito e afetividade: uma análise do abandono afetivo após o julgamento do REsp 1.159-242/SP**. 2018. 118 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. A família afetiva: o afeto como formador de família. **Revista de Direito**, Belo Horizonte, n. 19, p. 1-19, 2007.

SOUZA, Aleteia Queiroz Alves de. **Abandono afetivo de idoso como modalidade de dano moral e sua responsabilização civil**. 2019. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões. v.6**. São Paulo: Método, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil - Direito das Sucessões - Vol. 7**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. **Cadernos PPG Direito/UFRGS**, Porto Alegre, v. 11, n. 3, p. 168-201, 2016.

VILAS BOAS, Marco Antonio. **Estatuto do idoso comentado:** artigo por artigo. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

XAVIER, Giovana Soares May. **O abandono afetivo inverso e a (im)possibilidade da exclusão do herdeiro necessário da sucessão.** 2020. 32f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2020. Disponível em:  
<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/2525/1/TCCGIOVANAXAVIER.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2024.

ZANETTI, Denize Aparecida; HULSE, Levi; MOREIRA, Ivonete. **Abandono afetivo inverso e a possibilidade de responsabilização civil dos descendentes.** Revista Extensão em Foco, Caçador, v. 8, n. 2, p. 66-84, 2020.